



FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO

CNPJ 12.778.706/0001-68

REGULAMENTO

Curitiba, 06 de agosto de 2025.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO

CNPJ/ME nº 12.778.706/0001-68

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES

1.1. As expressões indicadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus Anexos terão os significados a elas abaixo atribuídos, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Regulamento e/ou em seus Anexos:

“Acordo Operacional”: significa o Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“Administrador”: significa o Banco Finaxis S.A., sociedade com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, n.º 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.758.741/0001-52, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer as atividades de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, custódia e escrituração de quotas;

“Agência Classificadora de Risco”: significa a agência classificadora de risco especializada contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Quotas Sênior;

“Agente de Cobrança”: significa a **Brasilfactors S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, n.º 1.681, 8º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.891.727/0001-58, contratada pelo Fundo para auxiliar o Consultor Especializado na cobrança dos Direitos de Crédito;

“Alocação Mínima de Investimento”: significa a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Direitos de Crédito;

“Amortização Extraordinária”: significa a Amortização Extraordinária das Quotas Sênior em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à Alocação Mínima de Investimento;

“Anexo I”: significa o Anexo I deste Regulamento, que contempla o modelo de Suplemento;

“Anexo II”: significa o Anexo II deste Regulamento, que contempla o Suplemento da primeira Emissão;

“Anexo III”: significa o Anexo III deste Regulamento, que dispõe sobre os Limites Máximos de Concentração;

“Anexo IV”: significa o Anexo IV deste Regulamento, que contempla o modelo de Termo de Adesão;

“Anexo V”: significa o Anexo V deste Regulamento, que contempla a Política de Crédito do Consultor Especializado;

“Anexo VI”: significa o Anexo VI deste Regulamento, que contempla lista de Atividades Excluídas;

“Anexos”: significa os Anexos I a VI deste Regulamento, quando referidos em conjunto;

“Assembleia”: significa a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo;

“Atividade Excluída”: significa qualquer uma das atividades descritas no Anexo VI deste Regulamento;

“Ativos Financeiros”: significa os ativos financeiros listados abaixo, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido do Fundo que não seja alocado em Direitos de Crédito, observada a Alocação Mínima de Investimento:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central;
- c) operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central;

- d) certificados de depósito bancário pós fixados com liquidez diária de instituições financeiras, com classificação de risco (*rating*) fornecido pela Standard and Poor's Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda. ou Moody's América Latina Ltda. equivalente ou superior a "AA+"; e
- e) certificados de depósito bancário pós fixados com liquidez diária emitidos pelo CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.450.604/0001-89 ("CCB BRASIL"), com classificação de risco (*rating*) equivalente ou superior a "A".

"Auditor Independente": significa a empresa de auditoria responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, a ser contratada pelo Fundo entre uma das seguintes empresas: KPMG Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S.;

"Autoridade": qualquer governo nacional, supranacional, regional ou local, ou órgão, departamento, comissão, autoridade, tribunal ou agência administrativa, fiscal, judicial ou governamental, ou banco central (ou qualquer entidade que exerça as funções de banco central, seja tal entidade governamental ou não);

"Autorizações": qualquer consentimento, registro, arquivamento, acordo, notariação, certificado, licença, aprovação, permissão, autorização ou exceção de ou com qualquer Autoridade, quer seja concedida expressamente ou considerada como concedida por ausência de manifestação da referida Autoridade por determinado prazo, bem como todas as autorizações e aprovações societárias, de credores e acionistas;

"Banco Central": significa o Banco Central do Brasil;

"Benchmark": significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Quotas Sênior, conforme estabelecido no respectivo Suplemento;

"Boletim de Subscrição": o boletim de subscrição a ser celebrado pelo investidor quando do investimento nas Quotas Sênior ou Quotas Subordinadas de emissão do Fundo. O Boletim de Subscrição deverá indicar a soma do Capital Subscrito e os termos e condições de integralização

das Quotas subscritas, de forma a garantir o atendimento das necessidades de caixa do Fundo, durante o prazo de duração do Fundo;

“B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”);

“Capital Subscrito”: significa a soma dos valores que cada Quotista se comprometeu, por escrito e nos termos do respectivo Boletim de Subscrição, a contribuir para o Fundo, mas que pode estar pendente de integralização;

“Cartão”: significa o Instrumento de Pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário, prazo de validade e logomarca das Bandeiras, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento realizadas junto aos Estabelecimentos Credenciados;

“Carteira”: significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;

“Chargeback”: significa a contestação de transação(ões) de pagamento, seja no todo ou em parte, por parte de usuários e/ou estabelecimentos credenciados, que poderá resultar na não realização do repasse ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao Cedente;

“Cedentes”: significa, em conjunto ou isoladamente, as pessoas jurídicas de direito privado, previamente aprovadas e indicadas pelo Consultor Especializado, titulares de Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo, e que tenham celebrado Contrato de Promessa de Cessão;

“CMN”: significa o Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/ME”: significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia;

“Consultor Especializado”: significa a Brasilfactors S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, n.º 1.681, 8º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.891.727/0001-58, contratada pelo Fundo para dar suporte e subsidiar o Gestor nas atividades de análise e seleção dos Direitos de Crédito para integrarem a Carteira do Fundo, entre outras obrigações destacadas neste Regulamento;

“Conta Autorizada do Fundo”: significa a conta corrente mantida pelo Fundo junto ao Administrador, na qual serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito, inclusive os recursos provenientes da cobrança e execução das Garantias e da qual serão retirados os recursos necessários para a aquisição dos Direitos de Crédito;

“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado;

“Contrato de Promessa de Cessão”: significa o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência do Consultor Especializado, estabelecendo os termos e condições para a realização das operações de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo;

“Critérios de Elegibilidade”: significa os critérios de elegibilidade validados pelo Gestor, ou terceiro por ele contratado, para a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo;

“CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Amortização”: significa a data em que houver amortização das Quotas Sênior e Quotas Subordinadas, conforme previstas no Suplemento da respectiva Emissão, observadas as demais regras estabelecidas no Regulamento;

“Data de Resgate”: significa a data em que houver o último pagamento de amortização das Quotas Sênior de cada série, conforme cronograma previsto no Suplemento referente a cada série de Quotas;

“Data de Verificação”: significa cada data em que seja apurada a Razão de Garantia pelo Gestor, na forma do item 12.6 abaixo;

“Data de Verificação de Limites Máximos de Concentração”: significa o último Dia Útil de cada mês;

“Data(s) de Amortização”: significa cada data em que houver pagamento de amortização das Quotas, conforme cronograma previsto no Suplemento referente a cada série de Quotas;

Depositário: terceiro contratado pelo Custodiante para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, quando aplicável;

“Dia Útil”: Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

“Direitos de Crédito”: significa os direitos de crédito consubstanciados em parcelas a vencer oriundas de Operações Mercantis celebradas entre os Cedentes e seus respectivos clientes, pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (Sacados), que atendam aos Critérios de Elegibilidade e que sejam cedidos pelos Cedentes ao Fundo, nos termos dos Contratos de Promessa de Cessão;

“Direitos de Crédito Inadimplidos”: significa, em qualquer Data de Verificação, a totalidade dos Direitos de Crédito que possuírem uma ou mais parcelas vencidas e não pagas pelos respectivos Sacados nas respectivas datas de vencimento;

“Documentos Comprobatórios”: significa os documentos que evidenciam e comprovam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, os quais permanecerão sob a guarda e custódia do Administrador, ou empresa especializada por sua conta e risco contratada, nos termos do estabelecido na legislação. Os Documentos Comprobatórios cedidos ao Fundo por meio do Contrato de Promessa de Cessão são representados por: (i) Termo de Cessão, (ii) contratos de compra e venda de mercadorias, (iii) contratos de fornecimento de mercadorias, (iv) contrato de prestação de serviço, (v) contratos de cessão de créditos e de direitos, (vi) cédulas de crédito bancário, (vii) cédulas de crédito rural, (viii) cédulas de crédito imobiliário, (ix) letras de crédito imobiliário, (x) certificado de recebíveis imobiliários, (xi) certificados de recebíveis do agronegócio; (xii) certificado de direitos creditórios do agronegócio; (xiii) letra de crédito do agronegócio, (xiv) cheques, (xv) notas fiscais, (xvi) nota promissória rural, (xvii) notas promissórias, e demais letras e certificados, além de notas estruturadas, (xviii) duplicatas mercantis para compra e venda e/ou fornecimento de mercadorias, emitidas em meio físico e/ou eletrônico, (xix) duplicatas mercantis de prestação de serviços, emitidas em meio físico e/ou eletrônico, (xx) cupons fiscais ou o registro detalhe do cupom fiscal, emitidos em razão de venda à vista ou a prazo de produtos e serviços; (xxi) recebíveis oriundos de operações de cartões de crédito (NSUs e/ou URs, demais); (xxii) emitidos

em suporte analógico; (xxiii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (xxiv) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica; (xxv) no caso de recebíveis de cartão, as NSUs e/ou URs, demais direitos de crédito oriundos de operações de compra e venda de serviços; (xxvi) notificação ao Sacado informando sobre a cessão dos respectivos Direitos de Crédito ao Fundo e indicando o número da Conta Autorizada do Fundo em que deverão ser feitos os pagamentos de tais Direitos de Crédito, e (xxvii) no caso de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo por Cedentes que não sejam os titulares originais dos respectivos Direitos de Crédito, os correspondentes documentos comprobatórios que formalizem a cessão de tais Direitos de Crédito até o Cedente que cederá tais Direitos de Crédito ao Fundo;

“Entidade Registradora”: Entidade registradora autorizada pelo Banco Central contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos de Crédito.

“Emissão”: significa qualquer emissão de séries de Quotas Sênior do Fundo, composta por Quotas Sênior, conforme descrito no Suplemento referente a cada emissão;

“Eventos de Avaliação”: significa qualquer dos eventos descritos no item 18.1 deste Regulamento que podem dar ensejo à adoção de medidas para minimizar potenciais riscos ao Fundo ou à liquidação antecipada do Fundo;

“Eventos de Liquidação Antecipada”: significa qualquer dos eventos descritos no item 18.2 deste Regulamento que podem dar ensejo à liquidação antecipada do Fundo;

“Fundo”: significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO;

“Garantia”: significa qualquer garantia real ou fidejussória que tenha sido constituída pelos Cedentes ou por terceiros objetivando garantir o pagamento das Operações Mercantis;

“Gestor”: significa a Petra Capital Gestão de Investimentos Ltda., sociedade limitada com sede na Av. Paulista, 1842, Torre Norte, térreo, loja 08, sala Petra, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.310-923, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.204.714/0001-96, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários,

conforme Ato Declaratório CVM nº 9.664 de 28 de dezembro de 2007, a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira;

“Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 1”: significa o percentual, a ser definido na forma deste Regulamento, de Parcelas de Direitos de Crédito Inadimplidas por prazo superior a 121 (cento e vinte um) dias, inclusive, e inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, inclusive. Para a verificação do percentual aqui descrito, deverá ser observada a ocorrência de elevação da inadimplência dos Direitos de Crédito considerando-se o mês que antecede a verificação, calculada conforme expressão abaixo:

vencidos do mês Y com atraso entre 121 e 150 dias

(A) vencimentos do mês Y (B)

onde: (A) valor dos Direitos de Crédito com vencimento no mês Y, com atraso entre 121 e 150 dias; e

(B) valor total de vencimentos.

“Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 2”: significa o percentual, a ser definido na forma deste Regulamento, de Parcelas de Direitos de Crédito Inadimplidas por prazo superior a 151 (cento e cinquenta um) dias, inclusive, e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, inclusive. Para a verificação do percentual aqui descrito, deverá ser observada a ocorrência de elevação da inadimplência dos Direitos de Crédito considerando-se o mês que antecede a verificação, calculada conforme expressão abaixo:

vencidos do mês Y com atraso entre 151 e 180 dias

(A) vencimentos do mês Y (B)

onde: (A) valor dos Direitos de Crédito com vencimento no mês Y, com atraso entre 151 e 180 dias; e

(B) valor total de vencimentos.

“Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 3”: significa o percentual, a ser definido na forma deste Regulamento, de Parcelas de Direitos de Crédito Inadimplidas por prazo superior a 181 (cento e oitenta e um) dias, inclusive. Para a verificação do percentual aqui descrito, deverá ser observada a ocorrência de elevação da inadimplência dos Direitos de Crédito considerando-se o mês que antecede a verificação calculada conforme expressão abaixo:

vencidos do mês Y com atraso superior 180 dias

(A) vencimentos do mês Y (B)

onde: (A) valor dos Direitos de Crédito com vencimento no mês Y, com atraso superior a 180 dias; e

(B) valor total de vencimentos.

“Índices”: significa Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 1, Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 2 e o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 3;

“Instrução CVM n.º 489/11”: significa a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme posteriormente alterada;

“Investidores Profissionais”: são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

“Limites Máximos de Concentração”: significa os limites a serem observados para as Operações Mercantis que compõem o patrimônio do Fundo, conforme estabelecidos no Anexo III, sem prejuízo do atendimento dos demais parâmetros fixados na regulamentação aplicável;

“MDA”: significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, mantido e operacionalizado pela B3;

“Negociação De Recebíveis De Arranjo De Pagamento”: significa as operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito garantidas por esses recebíveis de que trata a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, art. 2º, incisos V e VI, bem como qualquer outra operação que implique a mudança de posse ou de titularidade efetiva ou fiduciária dos recebíveis;

“Novas Quotas”: significa as Quotas objeto de novas séries de Quotas que venham a ser emitidas pelo Fundo após a primeira Emissão, observado que, para fins deste Regulamento, as Novas Quotas, quando emitidas, serão referidas simplesmente como Quotas;

“NSU”: significa o número sequencial único que identifica uma transação ou um documento fiscal eletrônico, utilizado para facilitar a consulta e a conciliação de transações financeiras.

“Operações Mercantis”: significa as operações mercantis de compra e venda de produtos e/ou serviços celebradas entre os Cedentes e seus respectivos clientes (Sacados) nos mais diversos segmentos da economia;

“Parcelas de Direitos de Crédito Inadimplidas”: significa o valor das prestações de Direitos de Crédito vencidas e não pagas pelos respectivos Sacados nas respectivas datas de vencimento, durante cada mês calendário;

“Patrimônio Líquido do Fundo”: corresponde a soma algébrica do disponível na carteira do Fundo, mais eventuais valores a receber, subtraída as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

“Período de Acumulação de *Benchmark*”: significa o período compreendido entre uma Data de Amortização, inclusive, e a Data de Amortização subsequente, exclusive, exceto com relação ao primeiro Período de Acumulação de *Benchmark*, o qual iniciar-se-á na Primeira Data de Emissão, inclusive, e o último Período de Acumulação de *Benchmark*, o qual encerrar-se-á na data do resgate integral da última série de Quotas Sênior do Fundo, exclusive;

“Período de Carência”: significa o período de 1 (um) ano contado a partir da Primeira Data de Emissão;

“Política de Crédito do Consultor Especializado”: significa o documento contendo a política de concessão e cobrança dos Direitos de Crédito observada pelo Consultor Especializado na origem, formalização e cobrança dos Direitos de Crédito, conforme descrita no Anexo V deste Regulamento;

“Prazo para Pagamento aos Quotistas Dissidentes”: significa o prazo de pagamento aos Quotistas dissidentes, a ser deliberado na Assembleia que deliberar pela não liquidação

antecipada do Fundo quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, na forma do item 18.2.4 deste Regulamento, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 60 (sessenta) dias;

“Prazo para Reenquadramento da Carteira”: significa para a primeira ocorrência de desenquadramento o período de 30 (trinta) dias úteis, e para qualquer ocorrência de desenquadramento subsequente o período de 15 (quinze) dias úteis após qualquer Data de Verificação de Limites Máximos de Concentração, durante o qual a Carteira do Fundo poderá permanecer desenquadrada em relação a qualquer dos Limites Máximos de Concentração, sem que o referido desenquadramento represente a ocorrência de um Evento de Avaliação. Durante o Prazo para Reenquadramento da Carteira, o Fundo poderá realizar aquisições de Direitos de Crédito de acordo com o disposto no item 6.1.5. deste Regulamento;

“Prazo para Resgate Antecipado”: significa o prazo para que ocorra o resgate antecipado integral das Quotas, que será (i) deliberado em Assembleia, observado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de liquidação antecipada automática do Fundo na forma do item 18.2.1.1 abaixo, ou (ii) deliberado em Assembleia que decidir pela liquidação antecipada do Fundo em qualquer outro caso;

“Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, calculado a taxas de mercado, de acordo com o descrito no Contrato de Promessa de Cessão;

“Preço de Emissão”: significa o preço de emissão inicial e unitário das Quotas no âmbito da primeira Emissão;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Primeira Data de Emissão”: significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Quotas representativas da primeira Emissão;

“Quotas”: significa as Quotas Sênior e as Quotas Subordinadas, quando referidas em conjunto;

“Quotas Sênior”: significa as quotas sênior de emissão do Fundo;

“Quotas Subordinadas”: significa as quotas subordinadas de emissão do Fundo;

“Quotista”: significa o titular de Quotas Sênior ou de Quotas Subordinadas;

“Quotista Sênior”: significa o(s) Quotista(s) titular(es) de Quotas Sênior;

“Quotista Subordinado”: significa o(s) Quotista(s) titular(es) de Quotas Subordinadas;

“Razão de Garantia”: o resultado, na forma percentual, da divisão do valor das Quotas Subordinadas pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo, na forma deste Regulamento. A Razão de Garantia a ser observada pelo Fundo será de 1% (um por cento), ou seja, o valor das Quotas Subordinadas deverá corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Regulamento”: significa o presente regulamento do Fundo e seus Anexos;

“Reserva de Liquidez”: significa reserva de liquidez constituída e mantida para fazer frente a despesas referentes às atividades operacionais do Fundo e amortizações de Quotas Sênior, observada a ordem de prioridades estabelecida no item 14.2.1. O montante desta reserva deve corresponder, durante todo o prazo de vigência do Fundo, ao valor de R\$ 50.000 mil (cinquenta mil reais);

“Resolução CVM 160”: significa a Resolução nº 160 da CVM, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”: significa a Resolução nº 175 da CVM, de 23 de dezembro de julho de 2022, conforme alterada;

“Sacados”: significa, em conjunto ou isoladamente, as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que sejam adquirentes de produtos e/ou serviços dos Cedentes e devedores de Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;

“Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo”: tem o significado atribuído no item 6.3 abaixo;

“SERASA”: Serasa Experian S/A;

"Sobretaxa Original": significa a sobretaxa (*spread*) a ser somada à Taxa DI para cálculo do Benchmark das Quotas Sênior de cada Emissão, conforme definido no Suplemento relativo à respectiva Emissão de Quotas Sênior;

"Suplemento": significa o suplemento a este Regulamento que descreve as características de cada série de Quotas, a ser elaborado em observância ao modelo constante do Anexo I deste Regulamento;

"Taxa de Administração": significa a remuneração mensal devida ao Administrador;

"Taxa DI": significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI, de 1 (um) dia, *Extra Grupo*, calculada e divulgada pela B3, e capitalizada em base anual (considerando-se, para tanto, um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

"Termo de Adesão": significa o "Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO", elaborado na forma do Anexo IV deste Regulamento, a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas; e

"Termo de Cessão": significa cada "Termo de Cessão" anexo ao Contrato de Promessa de Cessão a ser celebrado por cada Cedente e pelo Fundo, com interveniência do Consultor Especializado, pelo qual é formalizada cada cessão de Direitos de Crédito por um Cedente ao Fundo.

"Unidade De Recebíveis ou URs": significa o ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, inclusive os recebíveis oriundos de operações de antecipação pré-contratadas, caracterizados pelo(a) mesmo(a). (i) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor; (ii) identificação do arranjo de pagamento; (iii) Identificação da instituição credenciadora ou do subcredenciador; e (iv) data de liquidação;

CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. O Fundo será denominado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO.

2.2. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, como classe única de Cotas, e será regido por este Regulamento, respectivos Suplementos de Quotas, e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

2.3. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fomento Mercantil”. **Esta classe de fundo de investimento pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da classe.**

2.4. A responsabilidade dos Quotistas será ilimitada, ou seja, não será limitada ao valor das Quotas por eles subscritas. Desse modo, os Quotistas serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, caso o Patrimônio Líquido seja negativo.

2.5. O Fundo vigorará por tempo indeterminado, devendo ser observado que cada série de Quotas Sênior terá prazo determinado de vencimento e resgate, conforme determinado no respectivo Suplemento.

2.6. O patrimônio do Fundo será formado por duas subclasses de Quotas, sendo uma única subclasse de Quotas Sênior e uma única subclasse de Quotas Subordinadas.

2.7. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas seguem descritos na forma deste Regulamento, bem como no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior.

CAPÍTULO TRÊS – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NO FUNDO

- 3.1. O Fundo é destinado a Investidores Profissionais.

CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

- 4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas por meio do investimento dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito originados nas Operações Mercantis realizadas entre os Sacados e Cedentes.
- 4.2. Os Direitos de Crédito ofertados ao Fundo deverão atender aos Critérios de Elegibilidade indicados neste Regulamento e serão adquiridos pelo Fundo mediante celebração de Contrato de Promessa de Cessão, observadas as obrigações e condições ali previstas.
- 4.3. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 deste Regulamento, o Fundo também aplicará parcela de seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Regulamento.
- 4.4. O Fundo buscará atingir, para as Quotas Sênior, o *Benchmark* estabelecido no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior.
- 4.5. O *Benchmark* das Quotas Sênior não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor Especializado.
- 4.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Quotistas titulares das Quotas Sênior não farão jus a uma rentabilidade superior ao respectivo *Benchmark*, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Sênior.
- 4.7. As Quotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

CAPÍTULO CINCO – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

5.1. Os Cedentes são empresas que, no curso normal de seus negócios, realizam Operações Mercantis com os Sacados.

5.2. Caracterizam-se como Direitos de Crédito elegíveis para aquisição pelo Fundo (i) os valores devidos pelos Sacados aos Cedentes decorrentes de Operações Mercantis, representados por Documentos Comprobatórios; e (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito, inclusive, mas não se limitando, a eventuais Garantias.

5.3. A aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Promessa de Cessão.

CAPÍTULO SEIS – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.2 deste Regulamento, somente poderão ser objeto de cessão ao Fundo os Direitos de Crédito que observem, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade indicados a seguir:

- a) o Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito cujo Sacado possua dívida vencida e não paga há mais de 60 (sessenta) dias perante o Fundo;
- b) o Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito cuja data de vencimento seja posterior à Data de Resgate fixada no Suplemento relativo à respectiva Emissão de Quotas Sênior;
- c) o Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito que estejam em desacordo com os Limites Máximos de Concentração conforme Anexo III do presente Regulamento;
- d) o prazo de vencimento da Operação mercantil em questão não poderá fazer com que, após a aquisição pelo Fundo, a média ponderada dos prazos de vencimento dos Direitos de Crédito seja superior a 180 dias;

$$\frac{\sum_{i=1}^n \text{Valor (i)} \times \text{Prazo (i)}}{n}$$

PM =

$$\frac{\sum_{i=1}^n \text{Valor (i)}}{n}$$

onde:

PM = Prazo médio em dias corridos;

Valor = Valor da parcela na data de vencimento (no caso de Direito de Crédito pré-fixado) ou o valor de cada parcela do saldo devedor na data (no caso de Direito de Crédito pós -fixado);

Prazo = Prazo, em dias corridos, entre a data de cálculo e data de vencimento; **N** = Quantidade de parcelas a serem pagas com relação aos Direitos de Crédito em questão.

- e) os Sacados tenham sido classificados pelo Consultor Especializado como AA, A, B ou C, de acordo com a Política de Crédito do Consultor Especializado;
- f) Direitos de Crédito cujas respectivas Operações Mercantis prevejam pagamento em parcelas mensais ou no máximo semestrais;
- g) após o final do 3º (terceiro) mês imediatamente seguinte à Primeira Data de Emissão de Quotas Sênior, cada conjunto de Operações Mercantis a ser cedido para o Fundo pelos Cedentes (assim compreendidas todas as Operações Mercantis objeto de um mesmo Termo de Cessão a serem cedidas ao Fundo na forma do Contrato de Promessa de Cessão) deverá, considerando a Carteira do Fundo no segundo Dia Útil imediatamente anterior à data de referida cessão, observar os Limites Máximos de Concentração previstos neste Regulamento; e
- h) Direitos de Crédito cujo prazo original não exceda 12 meses.

6.1.1. O Gestor, ou terceiro por ele contratado, verificará os Direitos de Crédito com relação aos Critérios de Elegibilidade acima indicados no momento imediatamente anterior a cada cessão de tais Direitos de Crédito ao Fundo.

6.1.2. O não atendimento aos Critérios de Elegibilidade ocorrido em momento posterior ao da cessão dos Direitos de Crédito não dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Consultor Especializado, os Cedentes, o Administrador ou o Gestor, salvo na existência de comprovada má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

6.1.3. Fica esclarecido, ainda, que (i) durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo contados da Primeira Data de Emissão; e (ii) durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o pagamento da última parcela de amortização das Quotas Sênior em circulação, os Limites Máximos de Concentração e Alocação Mínima de Investimento não precisarão ser observados pelo Fundo. Caso o Fundo esteja desenquadrado dos Limites Máximos de Concentração, o Fundo terá o prazo de 30 (trinta) dias para ser reenquadrado aos Limites Máximos de Concentração. Para tanto, o Fundo estará obrigado a ceder e/ou comprar Direitos de Crédito, conforme o caso, de modo que ao fim de tal prazo os Limites Máximos de Concentração sejam observados.

6.1.4. Exceto no caso previsto no item 6.1.3 acima (quando os procedimentos nele previstos deverão ser observados), caso o Fundo esteja desenquadrado de qualquer dos Limites Máximos de Concentração em qualquer Data de Verificação de Limites Máximos de Concentração, o Fundo poderá continuar suas atividades, adquirindo Direitos de Crédito durante o Prazo para Reenquadramento da Carteira desde que observado o seguinte: (i) o desenquadramento ainda não constitua um Evento de Avaliação; (ii) os Direitos de Crédito a serem adquiridos durante o Prazo para Reenquadramento da Carteira estejam enquadrados com relação a todos os demais Critérios de Elegibilidade e todos os demais Limites Máximos de Concentração; e (iii) as aquisições não devem resultar em agravamento do desenquadramento existente e/ou ocasionar qualquer outro desenquadramento na Carteira.

6.2. Tanto (i) a amortização de Quotas Subordinadas quanto (ii) a aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito antes da amortização integral das Quotas Sênior, somente poderão ocorrer se o saldo existente na Conta Autorizada do Fundo no momento de tal aquisição de Direitos de Crédito e/ou amortização de Quotas Subordinada for, e após realizada tal aquisição e/ou amortização, continuar sendo, igual ou superior à soma dos seguintes valores (o "**Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo**"):

- a) 5% *multiplicado pelo* valor de todas as amortizações de Quotas Sênior (incluindo principal e *Benchmark*) a serem efetuadas pelo Fundo em período inferior a 91 (noventa e um) dias (inclusive) e superior a 61 (sessenta e um) dias;
- b) 10% *multiplicado pelo* valor de todas as amortizações de Quotas Sênior (incluindo principal e *Benchmark*) a serem efetuadas pelo Fundo em período inferior a 61 (sessenta e um) dias (inclusive) e superior a 31 (trinta e um) dias; e
- c) 20% *multiplicado pelo* valor de todas as amortizações de Quotas Sênior (incluindo principal e *Benchmark*) a serem efetuadas pelo Fundo em período inferior a 31 (trinta e um) dias (inclusive).

6.2.1 O Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo será controlado diariamente pela Administradora.

CAPÍTULO SETE – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO

7.1. A transferência da titularidade dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada por meio da assinatura (i) do Contrato de Promessa de Cessão, cujas vias originais serão registradas no Registro de Títulos e Documentos da sede do Administrador e da sede do respectivo Cedente, de acordo com os procedimentos descritos no Contrato de Promessa de Cessão, e (ii) do respectivo Termo de Cessão onde constará a identificação de cada Direito de Crédito efetivamente adquirido pelo Fundo.

7.1.1. Para a formalização das ofertas de Direitos de Crédito pelos Cedentes ao Fundo, serão adotados os procedimentos descritos nos itens abaixo.

- a) O Consultor Especializado será o centralizador do recebimento de arquivos transmitidos pelos Cedentes selecionados para cederem Direitos de Crédito ao Fundo. Em tais arquivos, deverá constar no mínimo a relação dos Direitos de Crédito ofertados, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores (Sacados).

- b) O Consultor Especializado recepcionará a relação dos Direitos de Crédito ofertados e, não havendo qualquer restrição do Administrador e/ou do Gestor, considerará os Direitos de Crédito passíveis de cessão ao Fundo, devendo transmitir ao Administrador, através de arquivo eletrônico em formato (“*layout*”) específico, contemplando, além dos dados recebidos dos Cedentes, o valor pelo qual os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo.
- c) Após recebimento do arquivo eletrônico nos termos do subitem anterior, o Administrador: i) averiguará se a aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito passíveis de cessão é compatível com as obrigações passivas do Fundo estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Promessa de Cessão, considerados o fluxo de caixa existente e a remuneração dessas obrigações passivas, conforme Preço de Aquisição; e ii) o Gestor, ou terceiro por ele contratado validará os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento.
- d) Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos de Crédito nos termos acima, assinado o Contrato de Promessa de Cessão, o Gestor comandará a emissão do respectivo Termo de Cessão, preferencialmente em forma eletrônica.

7.1.2. O Gestor acompanhará todo o procedimento de oferta e cessão dos Direitos de Crédito cedidos.

7.1.3. O pagamento dos Direitos de Crédito ao respectivo Cedente será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, na data de aquisição.

7.1.3.1. Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

7.2. A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável e promoverá, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o respectivo Cedente, exceto se de outra forma regulado no respectivo Contrato de Promessa de Cessão, a plena titularidade dos Direitos de Crédito ao Fundo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências,

prerrogativas e ações relacionadas aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, inclusive reajustes monetários, juros e encargos.

7.3. O Administrador manterá sob sua custódia os Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da regulamentação aplicável. O Depositário fará a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

CAPÍTULO OITO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

8.1. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Primeira Data de Emissão, o Fundo deverá ter alocado os seus recursos na aquisição de Direitos de Crédito em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos de Crédito suficientes para atingir tal percentual, o Administrador poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento de que trata este item por novo período de 90 (noventa) dias, sem necessidade de autorização da Assembleia. Se e quando tal autorização for obtida pelo Administrador, os Quotistas serão notificados do fato (i) por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas; (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas; e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo.

8.2. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não seja alocada em Direitos de Crédito será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada pelo Gestor em Ativos Financeiros.

8.2.1. Serão envidados esforços pelo Gestor para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Quotistas. Todavia, a carteira do Fundo poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada de curto prazo para efeitos tributários. Ressalta-se que os Direitos de Crédito não integram o cálculo do prazo médio da carteira do Fundo. Não há garantia de que os Quotistas do Fundo obterão tratamento tributário de longo prazo.

8.3. O Gestor não poderá realizar (i) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (ii) operações com derivativos, ainda que seja com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista pelo Fundo; e (iii) adquirir Direitos de Crédito originados, cedidos e/ou devidos por quaisquer dos prestadores de serviço ao Fundo.

8.4. O Fundo poderá contratar serviços e operações com Ativos Financeiros com o Administrador e o Gestor, com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador e do Gestor ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

8.4.1. Sem prejuízo da obrigação do Gestor observar os Limites Máximos de Concentração previstos no Anexo III ao Regulamento, o Fundo deverá observar os seguintes limites de aplicação:

- a) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor e suas respectivas partes relacionadas; e
- b) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Consultor Especializado, Administrador, Agente de Cobrança, e suas respectivas partes relacionadas.

8.5. Os Limites Máximos de Concentração da Carteira serão calculados diariamente pelo Gestor e verificados em cada Data de Verificação de Limites Máximos de Concentração, com base na Carteira do Fundo apurado no Dia Útil imediatamente anterior a cada data de cada cálculo.

8.6. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão registrados na Entidade Registradora pelo Gestor e/ou mantidos em custódia pelo Administrador, bem como, quando for o caso, mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo; ou (ii)

em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC; ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central; ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

8.7. O Fundo não contará com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais prestadores de serviço ao Fundo, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

8.8. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo Vinte e Um deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

8.9. O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, origem, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Sacados.

8.9.1. Os Cedentes serão os únicos responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

CAPÍTULO NOVE – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS DE CRÉDITO INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios pelo Administrador: (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor; e (ii) os Direitos de Crédito integrantes da Carteira serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

9.2. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive ganhos com o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

9.3. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.4 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos ou direitos creditórios do Fundo.

9.5 Para o Fundo será observada a seguinte regra para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos:

I. Até o 135º (centésimo trigésimo quinto) dia de atraso, o valor contabilizado do título em atraso no ativo corresponderá ao valor de face do respectivo título, descontada a provisão definida pela nota do cedente que é avaliada/definida conforme metodologia descrita no manual da Administradora;

II. Para cada dia decorrido a partir do 136º (centésimo trigésimo sexto) dia de atraso, inclusive, será provisionado o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de face do título descontada a provisão definida pela nota do cedente;

III. A partir do 165º (centésimo sexagésimo quinto) dia contado desde o vencimento do título, o valor da provisão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor de face do mesmo.

CAPÍTULO DEZ – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

10.1. A política de concessão de crédito aplicável aos Cedentes para a realização de Operações Mercantis é desenvolvida e monitorada pelo Consultor Especializado nos termos da Política de Crédito do Consultor Especializado prevista no Anexo V deste Regulamento.

10.2. Fica ajustado que os recursos provenientes do recebimento das Operações Mercantis deverão ser pagos pelos respectivos Sacados diretamente na Conta Autorizada do Fundo ou em conta corrente vinculada de titularidade do Cedente, instituída sob contrato junto a instituição financeira, destinada a acolher as liquidações dos Direitos de Crédito a serem feitas pelo Sacado, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Administrador (*escrow account*).

10.3. Caso os recursos necessários à liquidação ou amortização das parcelas dos Direitos de Crédito não sejam pagos pelos Sacados, por qualquer motivo, serão iniciados, pelo Consultor Especializado ou por terceiros contratados pelo Fundo, os procedimentos extrajudiciais e judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito.

10.4. A cobrança dos Direitos de Crédito será realizada pelo Agente de Cobrança.

CAPÍTULO ONZE – DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

11.1. O patrimônio do Fundo será formado por Quotas Sênior e Quotas Subordinadas, sendo que não haverá quantidade mínima de Quotas Sênior a ser colocada no âmbito da primeira Emissão. As características de cada Emissão que não estejam expressamente identificadas neste Regulamento serão descritas no Suplemento respectivo.

11.2. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou subclasse de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

11.3. As Quotas serão emitidas, distribuídas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento, bem como no Suplemento referente a cada série de Quotas.

11.4. A emissão de Novas Quotas será realizada através da colocação de novas séries de Quotas Sênior do Fundo, a critério do Gestor, independentemente de aprovação dos Quotistas, desde que observados os procedimentos exigidos pela Resolução CVM n.º 175/22.

11.4.1. Eventuais novas séries de Quotas Sênior passarão a integrar o conceito de Quotas para fins do disposto neste Regulamento. Desta forma, as Novas Quotas serão emitidas, distribuídas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento e no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior.

11.4.2. Os Quotistas não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar as Quotas em novas emissões.

11.4.3. Na emissão de Quotas Sênior, o Administrador deverá emitir tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para que seja observada a Razão de Garantia, nos termos do item 12.6 deste Regulamento.

CAPÍTULO DOZE – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

12.1. As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e são divididas em duas subclasses, sendo uma única subclasse de Quotas Sênior e uma única subclasse de Quotas Subordinadas.

12.2. Todas as Quotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Quotistas mantida pelo Administrador. A qualidade de Quotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do investidor.

12.3. As Quotas Sênior terão prioridade nos pagamentos de amortização e/ou resgate sobre as Quotas Subordinadas, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas titulares de Quotas Sênior. Sem prejuízo do disposto no item 14.9 abaixo,

como regra geral, as Quotas Subordinadas somente serão amortizadas e/ou resgatadas após o último pagamento de amortização e/ou resgate das Quotas Sênior em circulação.

12.3.1. As séries distintas de Quotas Sênior poderão ter prazos distintos de resgate, a critério do Administrador e conforme previsto no respectivo Suplemento, sendo certo que as novas séries não terão vencimento final anterior às séries vigentes.

12.4. Observado o disposto no item 12.4.1 abaixo, as Quotas Sênior terão direito de voto, correspondendo cada Quota Sênior a um voto nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo.

12.4.1. Sem prejuízo de quaisquer restrições aplicáveis à titularidade de Quotas Sênior por um Cedente, para fins do cálculo de qualquer quórum de instalação ou de votação previsto no presente Regulamento, não terão direito a voto (i) quaisquer Quotas Sênior detidas pelo Consultor Especializado, e (ii) quaisquer Quotas Sênior cujo voto seja proferido pelo Consultor Especializado em nome de seu respectivo titular.

12.5. Enquanto houver Quotas Sênior em circulação, as Quotas Subordinadas somente terão direito a voto de acordo com o disposto no Capítulo Treze. Após o resgate integral de todas as Quotas Sênior, as Quotas Subordinadas ainda em circulação terão direito de voto em todas as deliberações das Assembleias Gerais, observado que, se e quando os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas tiverem direito a voto nos termos deste item, cada Quota Subordinada corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. A Razão de Garantia será apurada a cada Dia Útil pelo Gestor.

12.7. As Quotas Sênior serão subscritas e integralizadas na forma do respectivo Suplemento, sendo que havendo a integralização de Quotas Sênior em data diversa da Primeira Data de Emissão, será utilizado o valor da Quota Sênior em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências.

12.7.1. As despesas relacionadas à oferta de Quotas Sênior de cada emissão do Fundo serão consideradas como encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do disposto neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

12.8. O Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior apresentará os termos e condições de cada emissão de Quotas do Fundo, bem como informará as condições e os prazos para subscrição e integralização das Quotas Sênior de cada série, observado o disposto neste Regulamento.

12.8.1. Os Suplementos poderão dispor que cada série e subclasse de Quotas, subscritas pelos Quotistas, seja integralizada de acordo com chamadas de capital observadas as condições do respectivo Boletim de Subscrição.

12.9. As Quotas Subordinadas serão integralmente subscritas e integralizadas nos termos do respectivo Boletim de Subscrição de Quotas Subordinadas, ficando desde já admitida a integralização total ou parcial de Quotas Subordinadas com Direitos de Crédito e/ou recursos imediatamente disponíveis, nos termos da regulamentação aplicável. Em caso de integralização total ou parcial de Quotas Subordinadas com Direitos de Crédito, o valor a ser atribuído pelo Fundo aos Direitos de Crédito dados em pagamento será calculado da mesma forma do Preço de Aquisição dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, caso o valor da Quota Subordinada seja parcialmente integralizado em Direitos de Crédito, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o Preço de Aquisição dos Direitos de Crédito utilizados na referida integralização.

12.10. No ato da primeira subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado pelo Administrador; (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio da assinatura de Termo de Adesão: (a) estar ciente (1) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira e à Taxa de Administração; (2) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (3) de que as Quotas do Fundo poderão ser distribuídas (a) sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160; (b) nos termos do Artigo 8º da Resolução CVM 160; (c) mediante registro de distribuição perante a CVM, sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160; ou (d) por meio de oferta privada, conforme o caso, bem como, que as Quotas do Fundo poderão estar sujeitas a restrições de negociação, de acordo com o disposto na Resolução CVM 160; (iii) assinará declaração de Investidor Profissional; e (iv) o termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM nº 175.

12.10.1. Os investidores que adquirirem Quotas Sênior no mercado secundário aderirão automática e incondicionalmente aos termos do presente Regulamento.

12.11. As Quotas Sênior serão subscritas e integralizadas em recursos imediatamente disponíveis, na forma e prazo previstos nos respectivos Suplemento e Boletim de Subscrição.

12.11.1. O prazo para subscrição das Quotas Sênior será definido nos respectivos Suplemento e Boletim de Subscrição, observada as disposições normativas aplicáveis à modalidade de distribuição da respectiva série.

12.12. Independentemente do disposto acima, a integralização de Quotas Sênior ou Subordinadas será feita pelo valor da Quota no dia da integralização, correspondente ao valor da Quota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências, calculado de acordo com o disposto nos itens abaixo.

12.13. A integralização das Quotas será efetuada (i) por meio do MDA, mantido e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de qualquer transferência de recursos permitida pelo Banco Central, em moeda corrente nacional; ou (iii) por meio de Direitos de Crédito, apenas no caso das Quotas Subordinadas.

12.14. A partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Sênior terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, de acordo com a fórmula descrita no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior.

12.15. A partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Quota Subordinada terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, apurado para o respectivo dia, deduzido o valor atualizado de todas as Quotas Sênior em circulação na ocasião pelo número total de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração do seu valor.

12.16.1. Na hipótese de negociação das Quotas Sênior em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável

por comprovar a classificação do novo Quotista como Investidor Profissional, ou como fundo de investimento autorizado, nos termos da sua política de investimento, a aplicar em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

12.16.2. As Quotas Subordinadas subscritas e integralizadas na forma deste Regulamento poderão ser objeto de transferência e/ou negociação privada.

12.16.3. As despesas relacionadas ao registro das Quotas Sênior no sistema de negociação no SF – Módulo de Fundos, mantido e operacionalizado pela B3, serão consideradas encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

12.17. As Quotas Sênior serão trimestralmente avaliadas pela Agência Classificadora de Risco, devendo o Gestor providenciar atualização trimestral do *rating* das Quotas Sênior.

12.18. A Agência Classificadora de Risco não realizará avaliação das Quotas Subordinadas.

12.19. A ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco (*rating*) atribuída às Quotas Sênior que não seja considerado um Evento de Avaliação, conforme previsto neste Regulamento, não implicará na adoção de quaisquer medidas pelo Administrador, exceto pela comunicação aos Quotistas por meio de fato relevante, na forma deste Regulamento.

12.19.1. Se ocorrer o rebaixamento do *rating* das Quotas Sênior do Fundo, o Administrador enviará a cada Quotista, por correspondência ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, comunicação sobre as razões do rebaixamento e relatório da Agência Classificadora de Risco.

CAPÍTULO TREZE – DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

13.1. É da competência da Assembleia:

- a) examinar anualmente as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente ;

- b) alterar este Regulamento, além das hipóteses específicas de alteração deste Regulamento mencionadas nos subitens abaixo, as quais se submetem a quoruns de deliberação específicos;
- c) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor, do Auditor Independente, da Agência de Classificadora de Risco, do Consultor Especializado e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- d) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 13.4 deste Regulamento;
- e) deliberar sobre a redução ou elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;
- f) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo;
- g) deliberar sobre a liquidação do Fundo, em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos (h) e (i) abaixo;
- h) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;
- i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, tais Eventos de Liquidação Antecipada devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;
- j) aprovar a amortização antecipada das Quotas Sênior, salvo se disposto de outra forma neste Regulamento e/ou no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior; e
- k) alterar o objetivo de investimento do Fundo, de modo a prever a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, de direitos de crédito outros que não os Direitos de Crédito originados no âmbito das Operações Mercantis.

13.2. Os Quotistas titulares de Quotas Sênior terão direito a voto em todas as matérias indicadas no item 13.1 acima, enquanto existirem Quotas Sênior em circulação, sendo que os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos subitens (b), (c), (e), (f), (g), (j) e (k) acima. Quando não mais existirem Quotas Sênior em circulação, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas nos subitens acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia.

13.2.1. As deliberações sobre quaisquer matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia, que não estejam expressamente sujeitas a quórum específico nos termos deste Regulamento, dependerão:

- (i) em primeira convocação, de aprovação de Quotistas que representem a maioria das Quotas Sênior em circulação e com direito a voto e, nas hipóteses em que as Quotas Subordinadas possuem direito de voto nos termos do item 13.2 deste Regulamento, de Quotistas que representem a maioria das Quotas em circulação e com direito a voto; e
- (ii) em segunda convocação, de aprovação de Quotistas que representem a maioria das Quotas Sênior com direito a voto detidas pelos presentes na Assembleia em questão, e, nas hipóteses em que as Quotas Subordinadas possuem direito de voto nos termos do item 13.2 deste Regulamento, de Quotistas que representem a maioria das Quotas com direito a voto detidas pelos presentes na Assembleia em questão.

13.2.2. As deliberações sobre a matéria indicada no subitem (j) do item 13.1, deste Regulamento dependerão de aprovação de Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas de cada subclasse em circulação e com direito a voto, conforme o caso.

13.2.3. As seguintes matérias dependerão de aprovação de Quotistas que representem 100% (cem por cento) das Quotas em circulação e com direito a voto:

- (i) alteração do objetivo de investimento do Fundo, nos termos do subitem (k) do item 13.1 deste Regulamento; e

(ii) alteração do disposto neste Capítulo Treze deste Regulamento.

13.2.4. A liquidação antecipada do Fundo em caso de ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação Antecipada descritos nas alíneas (c) e (d) do item 18.2 deste Regulamento dependerá de aprovação de Quotistas Sênior que representem 100% (cem por cento) das Quotas Sênior em circulação e com direito a voto.

13.2.5. A deliberação pela liquidação antecipada do Fundo em caso de ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada descrito na alínea (j) do item 18.2 deste Regulamento dependerá de aprovação de Quotistas que representem 76% (setenta e seis por cento) das Quotas em circulação e com direito a voto (exceto no caso do item 13.2.4(ii) acima, quando o quórum será de 100% (cem por cento) das Quotas Sênior em circulação e com direito a voto).

13.3. A Assembleia pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, desde que o respectivo representante dos Quotistas (i) seja Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas; (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo no Consultor Especializado, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum. O(s) representante(s) dos Quotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador ou do Consultor Especializado, no exercício de tal função.

13.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia, por força de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Quotistas da referida alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

13.5. A convocação de Assembleia será feita pelo Administrador por meio de anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico (e-mail), endereçado a cada um dos Quotistas, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à data estabelecida para a

realização da Assembleia, observado que a convocação deverá indicar sempre o dia, hora e local de realização da Assembleia, assim como os assuntos a serem tratados.

13.5.1. Não se realizando a Assembleia na data estipulada na convocação acima referida, será novamente convocada Assembleia, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante convocação na forma referida no item anterior. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

13.5.2. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

13.6. Salvo motivo de força maior, a Assembleia será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 13.6, acima, deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da cidade sede do Fundo.

13.7. Os titulares de Quotas Subordinadas terão direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia, independentemente de terem ou não direito a voto com relação à matéria objeto de deliberação.

13.8. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar, em até 10 (dez) dias, a Assembleia solicitada pelos Quotistas do Fundo.

13.9. Somente poderão votar na Assembleia, os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

13.10. Não terão direito a voto na Assembleia o Administrador e seus empregados.

13.11. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), endereçado a cada um dos Quotistas ou publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo.

CAPÍTULO QUATORZE – DA AMORTIZAÇÃO, DO RESGATE DAS QUOTAS E DA RESERVA DE LIQUIDEZ

14.1. O Administrador promoverá amortizações parciais e/ou total das Quotas, nas Datas de Amortização e/ou na Data de Resgate, de acordo com o disposto neste Regulamento e no Suplemento referente a cada série de Quotas, sendo que as Quotas Sênior terão preferência sobre as Quotas Subordinadas para fins de pagamento de amortização e resgate.

14.2. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Quotas, observado o disposto neste Regulamento.

14.2.1. Sujeito à disponibilidade de recursos na forma do presente Regulamento, em cada Data de Amortização o Fundo deverá destinar os recursos disponíveis conforme a seguinte ordem de prioridades:

- (i) o pagamento da Taxa de Administração e dos demais encargos do Fundo incorridas e não pagas;
- (ii) observado o disposto no item 14.10 abaixo, a constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Liquidez;
- (iii) durante o Período de Carência, o saldo (se houver), para o pagamento da amortização do *Benchmark* acumulado sobre as Quotas Sênior no Período de Acumulação de *Benchmark* imediatamente anterior, devidos na Data de Amortização em questão, de forma *pro rata* para os titulares de Quotas Sênior conforme verificado em tal Data de Amortização;

- (iv) após o Período de Carência, o saldo (se houver), para o pagamento da amortização das Quotas Sênior nas Datas de Amortização e nos montantes previstos no Suplemento em questão, de forma *pro rata* para os titulares de Quotas Sênior conforme verificado em tal Data de Amortização;
- (v) o saldo (se houver), para o pagamento do Preço de Aquisição devido nos termos do Contrato de Promessa de Cessão, observado que nenhum pagamento a este título poderá ser realizado se o Fundo estiver (ou for ficar após tal pagamento) desenquadrado da Razão de Garantia, se qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada houver ocorrido, ou se o saldo da Conta Autorizada do Fundo for inferior ao Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo;
- (vi) o saldo (se houver), para o pagamento de amortizações de Quotas Subordinadas na forma do item 14.9(i) abaixo, observado que nenhum pagamento a este título poderá ser realizado em tal Data de Amortização se o Fundo estiver (ou for ficar após tal pagamento) desenquadrado da Razão de Garantia, se qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada houver ocorrido, ou se o saldo da Conta Autorizada do Fundo for inferior ao Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo; e
- (vii) após a amortização integral das Quotas Sênior, o saldo (se houver), para o pagamento de amortizações de Quotas Subordinadas.

14.3. As Quotas Sênior de cada série somente serão resgatadas (i) após o pagamento integral das parcelas de amortização das Quotas Sênior emitidas e em circulação referente à respectiva série; ou (ii) na respectiva Data de Resgate ou na data de liquidação da série, o que ocorrer primeiro. Após o resgate de Quotas Sênior referente a uma série de Quotas, o Administrador, mediante solicitação do Quotista Subordinado, providenciará a correspondente amortização das Quotas Subordinadas em proporção que preserve a Razão Garantia fixada no item 12.6. As Quotas Subordinadas somente serão resgatadas (i) após o pagamento integral das parcelas de amortização e resgate das Quotas Sênior e amortização das Quotas Subordinadas emitidas e em circulação; ou (ii) na Data de Resgate ou na data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

14.4. Quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de amortização de Quotas Sênior de cada série deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Quotas Sênior da referida série, em benefício de todos os Quotistas titulares de Quotas Sênior da referida série objeto de amortização. Quando do pagamento de resgate integral de Quotas, as Quotas objeto do resgate serão canceladas.

14.5. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Quotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Quota no dia do pagamento para as Cotas Seniores (ou, no caso de impossibilidade de apuração do valor unitário das Cotas Seniores, o último valor unitário divulgado), e pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao pagamento, para o caso das Cotas Subordinadas (ou, no caso de impossibilidade de apuração do valor unitário das Cotas Subordinadas, o último valor unitário divulgado), por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Quotistas, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

14.5.1. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Quotas Subordinadas poderão ser efetuados mediante a entrega de Direitos de Crédito, por meio de solicitação do Quotista Subordinado ao Administrador.

14.6. Sem prejuízo das Datas de Amortização previstas no cronograma constante do Suplemento, e respeitado o intervalo de 12 (doze) meses entre cada amortização, o Administrador poderá, em caráter extraordinário, realizar a amortização de rendimentos incorridos e ainda não pagos das Quotas Sênior e dos valores de principal investido, mediante solicitação do Quotista Sênior e anuência do Consultor Especializado nesse sentido, pelo valor atualizado das Quotas Sênior em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Quotas Sênior representam no Patrimônio Líquido do Fundo, mediante pagamento aos titulares das Quotas Sênior de disponibilidades do Fundo, observadas as regras de cálculo definidas neste Regulamento e no Suplemento, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) deverão ser observadas a ordem de alocação de recursos prevista no item 14.2.1 acima, bem como a Reserva de Liquidez e demais disponibilidades de caixa previstas nos termos deste Regulamento; e

- b) na data da amortização, os limites de concentração dispostos no item 8.4.1 acima e Anexo III deste Regulamento não poderão estar desenquadrados.

14.6.1. Para os fins do disposto no item 14.6 acima, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, O Gestor, o Consultor Especializado e o Quotista Sênior, em consonância com o disposto no item 25.1 abaixo.

14.6.2. Caso o Fundo venha a ter mais de 1 (um) Quotista Sênior, a solicitação a que se refere o item 14.6 acima deverá ter sido deliberada e aprovada previamente em Assembleia especialmente convocada para tal fim, observado o quórum determinado neste Regulamento.

14.7. No âmbito de processo de liquidação antecipada do Fundo, os titulares de qualquer subclasse de Quotas poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Quotas, conforme o disposto neste Regulamento.

14.8. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Quotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Quota do dia do pagamento.

14.9. Em cada Data de Amortização, conforme previsto no Suplemento referente a cada série de Quotas (exceto no caso do item (i) abaixo, que poderá ocorrer a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo e em periodicidade mínima mensal, desde que (i) não haja (a) qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada em curso, ou (b) qualquer descumprimento de obrigação do Quotista Subordinado nos termos do presente Regulamento, e (ii) desde que o Saldo Mínimo da Conta Autorizada do Fundo esteja sendo respeitado), deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto neste Capítulo Quatorze:

- (i) observado o disposto no item 14.2.1, o Quotista Subordinado poderá ter a amortização extraordinária de suas Quotas Subordinadas a qualquer tempo e em periodicidade mínima mensal, em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos de Crédito, inclusive Direitos de Crédito Inadimplidos, mediante solicitação por escrito ao Administrador, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis, desde que, após o pagamento extraordinário de amortização das Quotas Subordinadas acima referido, a Razão de Garantia seja mantida conforme

estabelecido neste Regulamento. Nessa hipótese, o valor atribuído aos Direitos de Crédito e os Direitos de Crédito Inadimplidos será correspondente ao seu respectivo saldo devedor calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data da entrega dos referidos Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos ao Fundo. Desde que solicitado pelo Quotista Subordinado, competirá ao Administrador aceitar ou não a entrega de Direitos de Crédito ao Quotista Subordinado como moeda de pagamento da amortização extraordinária referida acima, sendo que o Quotista Subordinado deverá ser informado imediatamente de tal decisão. Em tal caso, o valor atribuído aos Direitos de Crédito a serem entregues ao Quotista Subordinado será calculado de acordo com os mesmos parâmetros previstos no Contrato de Promessa de Cessão; e

- (ii) na hipótese do Patrimônio Líquido do Fundo sofrer perdas em decorrência do não pagamento dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, tais perdas serão arcadas prioritariamente pelas Quotas Subordinadas até o limite do valor correspondente aos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros não pagos, tal como se as Quotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais perdas, até o montante correspondente ao valor total das Quotas Subordinadas. Observado o disposto no item 17.1 deste Regulamento, somente no caso do valor total das Quotas Subordinadas não ser suficiente para arcar com eventuais perdas decorrentes de não pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, o valor das Quotas Sênior será afetado negativamente, nos valores de tais perdas não absorvidas pelo valor total das Quotas Subordinadas em circulação à época.

14.10. No prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da primeira integralização de Quotas Sênior, o Administrador deverá instituir e manter durante toda a vigência do Fundo Reserva de Liquidez no valor correspondente ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de pagamento de despesas que venham a ser incorridas pelo Fundo e amortizações de Quotas Sênior, observada a ordem de prioridades estabelecida no item 14.2.1.

CAPÍTULO QUINZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

15.1. Observado o disposto no item abaixo, caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Quotas em circulação, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

15.1.1. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Quotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas detido por cada um dos Quotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

15.1.2. De acordo com o disposto neste Regulamento, as Quotas Sênior de todas as séries terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Quotas Subordinadas.

15.2. A Assembleia deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas para fins de pagamento de resgate das Quotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Treze acima e o disposto na regulamentação aplicável.

15.2.1. Na hipótese da Assembleia referida no item acima não chegar a consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

15.2.2. O Administrador deverá notificar os Quotistas, por meio de (i) carta endereçada a cada um dos Quotistas; (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas; e/ou (iii) publicação de aviso no Brasil Econômico, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que

cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

15.2.3. Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, observado o disposto no item 15.2.3.1 abaixo, essa função será exercida pelo titular de Quotas Sênior que detenha maior número das Quotas Sênior em circulação.

15.2.4. O Administrador fará a guarda dos Direitos de Crédito e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no subitem 15.2.2. acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 15.2.3. acima, indicará ao Administrador hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO DEZESSEIS – DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

16.1. Caso o patrimônio do Fundo permaneça desenquadrado da Alocação Mínima de Investimento durante 90 dias consecutivos (tal evento, um "Evento de Desenquadramento da Alocação Mínima"), o Administrador realizará a Amortização Extraordinária das Quotas Sênior em circulação, pelo valor atualizado das Quotas Sênior em circulação na data da Amortização Extraordinária, calculado de acordo com o disposto no item 12.16 deste Regulamento e no respectivo Suplemento, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à Alocação Mínima de Investimento.

16.2. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas Sênior nos termos deste Capítulo, todos os Quotistas serão informados por escrito dentro de 2 (dois) Dias Úteis após a caracterização do Evento de Desenquadramento da Alocação Mínima, inclusive sobre o valor total envolvendo cada Amortização Extraordinária, por meio de (i) carta endereçada a cada

um dos Quotistas; (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas; e/ou (iii) publicação de aviso no Brasil Econômico.

16.3. Qualquer Amortização Extraordinária (i) será realizada 5 (cinco) Dias Úteis após a caracterização do Evento de Desenquadramento da Alocação Mínima e (ii) afetará todos os Quotistas titulares de Quotas Sênior, de forma proporcional e em igualdade de condições.

CAPÍTULO DEZESSETE – DA RAZÃO DE GARANTIA

17.1. Sem prejuízo do disposto no item 14.9 acima, o Gestor confirmará, nas Datas de Verificação, se a Razão de Garantia está sendo mantida, conforme estabelecida no item 12.6 deste Regulamento, sendo que, caso o Gestor constate qualquer desenquadramento da Razão de Garantia em qualquer Data de Verificação, o Gestor comunicará no Dia Útil imediatamente seguinte à ocorrência de tal fato ao Quotista Subordinado, oferecendo ao Quotista Subordinado a oportunidade para realizar aporte adicional de recursos mediante a subscrição e integralização de tantas novas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia, nos termos e condições do Boletim de Subscrição de Quotas Subordinadas. A integralização das novas Quotas Subordinadas nos termos deste item poderá ser realizada pelo Quotista Subordinado no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de recebimento da comunicação mencionada neste item.

17.2. Para fins de cumprimento do disposto neste Capítulo Dezesete, o Gestor poderá deliberar pela emissão de novas Quotas Subordinadas por meio de ato único, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia.

CAPÍTULO DEZOITO – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Eventos de Avaliação

18.1. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) descumprimento, pelo Administrador e/ou pelo Gestor, de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou no Contrato de Promessa de Cessão, conforme o

caso, desde que, comunicado para sanar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;

- b) caso o Fundo deixe de atender à Razão de Garantia por um período superior a 60 (sessenta) Dias Úteis consecutivos;
- c) caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Alocação Mínima de Investimento por período superior a 80 (oitenta) dias úteis consecutivos;
- d) exceto no caso permitido na forma do item 6.1.3 acima, caso o Fundo não seja reenquadrado a qualquer dos Limites Máximos de Concentração ao término do Prazo para Reenquadramento da Carteira;
- e) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Quotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- f) na ocorrência de rebaixamento da classificação de risco (*rating*) atribuída às Quotas Sênior para classificação inferior a “B+”, de acordo com os critérios de classificação adotados pela Agência Classificadora de Risco;
- g) caso ocorra uma variação da Taxa DI em percentual igual ou superior a 180% (cento e oitenta por cento) em um único dia;
- h) sem prejuízo da obrigação prevista no item 6.2.7 acima, verificação, pelo Gestor, de aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, ressalvados os casos de erro operacional sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a respectiva aquisição;
- i) caso o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 1 seja superior a 40%;
- j) caso o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 2 seja superior a 38%; ou
- k) caso o Índice de Prestações Inadimplidas Atraso 3 seja superior a 35%.

18.1.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito mediante comunicado do Administrador ao Gestor e ao Consultor Especializado, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, uma Assembleia, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Treze acima, (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser ou não considerado um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, assim como se haverá liquidação do Fundo e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pelo Fundo com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

18.1.2. No caso de a Assembleia deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador observará os procedimentos de que tratam os itens abaixo, conforme o caso, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia, podendo a Assembleia que considerar um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação do Fundo, independentemente de qualquer notificação aos Quotistas ausentes à referida Assembleia.

Eventos de Liquidação Antecipada

18.2. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo qualquer das seguintes ocorrências:

- a) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- b) cessação, a qualquer tempo e até a data de liquidação do Fundo, por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia pelo Administrador, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;
- c) não pagamento, em qualquer Data de Amortização e/ou Data de Resgate, do valor da amortização e/ou do valor do resgate das Quotas Sênior, que não seja sanado dentro de 15 (quinze) Dias Úteis;

- d) na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia não nomear instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- e) caso de o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 1 seja superior a 40% por 2 (dois) meses consecutivos;
- f) caso de o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 2 seja superior a 38% por 2 (dois) meses consecutivos;
- g) caso de o Índice de Prestações Inadimplidas de Atraso 3 seja superior a 35% por 2 (dois) meses consecutivos;
- h) caso o Patrimônio Líquido seja, a qualquer momento, inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- i) descumprimento, pelo Consultor Especializado, de qualquer obrigação prevista neste Regulamento, o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada ou no Contrato de Promessa de Cessão, conforme o caso, desde que, comunicado para sanar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação; e
- j) descumprimento, pelo Quotista Subordinado, de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou no Boletim de Subscrição, conforme o caso, desde que, comunicado para sanar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação (exceto em caso de constatação de falsidade de qualquer declaração ou garantia prestada pelo Quotista Subordinado em tal contrato, caso em que tal prazo de cura não será aplicável e um Evento de Liquidação Antecipada será automaticamente caracterizado).

18.2.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo imediatamente interromperá a aquisição de Direitos de Crédito mediante comunicado do Administrador ao Gestor e ao Consultor Especializado, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, Assembleia para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

18.2.2. Na Assembleia mencionada no item 18.2.1 acima os titulares de Quotas com direito a voto poderão optar, de acordo com o quorum de deliberação estabelecido no Capítulo Treze deste Regulamento, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

18.2.3. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia por falta de quorum; ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá dar início imediato aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

18.2.4. No caso do item 18.2.1, na hipótese da Assembleia deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Quotistas dissidentes o direito de dissidência, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Quotas Sênior, a ser pago em espécie, no Prazo para Pagamento aos Quotistas Dissidentes, pelo valor da Quota Sênior do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento.

18.2.4.1. Os Quotistas dissidentes deverão informar ao Administrador sobre a sua intenção de exercer o direito de dissidência na Assembleia que deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, sob pena de não mais poderem exercer o seu direito de dissidência em momento posterior.

18.2.4.2. Os pagamentos do resgate antecipado das Quotas Sênior de titularidade dos Quotistas dissidentes serão realizados pelo Administrador no Prazo para Pagamento aos Quotistas Dissidentes, em espécie, na medida em que o Fundo tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos, sendo certo que o Fundo continuará impedido de realizar qualquer aquisição de Direitos de Crédito até que tais pagamentos tenham sido integralmente efetuados.

18.2.4.3. Se, ao final do Prazo para Pagamento aos Quotistas Dissidentes, os Quotistas dissidentes não tiverem recebido o pagamento integral do resgate de suas Quotas Sênior em moeda corrente nacional, os pagamentos serão realizados tão logo o Fundo tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos, permanecendo vigente o impedimento do Fundo de realizar qualquer aquisição de Direitos de Crédito até que tais pagamentos tenham sido integralmente efetuados.

Prazo para Resgate Antecipado

18.2.5. Na hipótese da Assembleia deliberar pela liquidação antecipada do Fundo quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Quotas serão resgatadas no Prazo para Resgate Antecipado, pelo valor da Quota do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento:

- a) as Quotas Sênior terão prioridade no pagamento de resgate sobre as Quotas Subordinadas;
- b) as Quotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Quotas Sênior;
- c) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Quotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em moeda corrente nacional, de forma proporcional ao número total de Quotas Sênior detidas por cada Quotista titular de Quotas Sênior e, após o resgate integral das Quotas Sênior, de forma proporcional ao número total de Quotas Subordinadas detidas por cada Quotista titular de Quotas Subordinadas;
- d) os pagamentos de amortização e resgate referidos acima serão realizados em observância ao disposto neste Regulamento; e
- e) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas.

CAPÍTULO DEZENOVE – DOS ENCARGOS DO FUNDO

19.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas com Auditor Independente encarregado do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- j) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia;
- k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;

- m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- n) despesas relacionadas ao registro dos Direitos de Crédito na Entidade Registradora;
- o) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Quotas admitidas à negociação;
- p) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- q) despesas com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas; e
- r) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

19.2. As despesas decorrentes de serviços de consultoria para seleção de Ativos Financeiros, aquelas decorrentes da delegação de poderes para a gestão da Carteira, bem como quaisquer outras não previstas neste Regulamento, não serão consideradas como encargos do Fundo, correndo por conta do Gestor.

19.3. O pagamento das despesas de que trata o item acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da Taxa de Gestão cobrada do Fundo pelo Gestor e não excedam a Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VINTE – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

20.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

20.2. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 30 de setembro de cada ano.

20.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

20.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente.

CAPÍTULO VINTE E UM – DOS FATORES DE RISCO

21.1. Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e do Consultor Especializado em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos, inclusive de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram o patrimônio do Fundo, e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perda total do capital investido pelos Quotistas no Fundo. Todo investidor interessado em adquirir Quotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento no Fundo, considerar os fatores de risco descritos a seguir:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

- 1 – Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Quotas.
- 2 – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas Sênior será atualizado na forma estabelecida em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Quotas Sênior. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e o Gestor responsáveis por quaisquer

perdas que venham a ser impostas aos Quotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

3 – A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

Riscos de Crédito dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros

4 – Os Cedentes somente são responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade pela solvência dos Sacados, exceto se de outra forma pactuado no Contrato de Promessa de Cessão. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Créditos sejam pagos pelos Sacados na Conta Autorizada do Fundo ou em conta vinculada, não havendo qualquer garantia de que a amortização ou o resgate das Quotas ocorrerá integralmente nas datas programadas no Suplemento referente a cada série de Quotas Sênior. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e/ou Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

5 – Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

6 – O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

7 – Nos termos dos Contratos de Promessa de Cessão, considerar-se-á resolvida a cessão: (i) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito de Crédito, previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo; (ii) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo sem origem legal ou indevidamente amparado por Documentos Comprobatórios; (iii) de todo e qualquer Direito de Crédito cedido ao Fundo sem atendimento das condições estabelecidas no Contrato de Promessa de Cessão; e/ou (iv) de todo e qualquer Direito de Crédito que não seja pago integralmente pelo respectivo Sacado em decorrência de descumprimento por qualquer Cedente de suas obrigações, por comprovada culpa, dolo, omissão ou má-fé do Cedente. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, conforme indicado nos Contratos de Promessa de Cessão, o respectivo Cedente será obrigado a (i) notificar imediatamente o Gestor e o Administrador sobre tal fato e (ii) dentro de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente ao Fundo o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao Preço de Aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição de tal Direito de Crédito objeto de resolução de cessão. Não há garantias de que os Cedentes cumprirão com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpra, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

8 – Os Sacados serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito de que sejam devedores, de modo que os pagamentos passem a ser realizados diretamente na Conta Autorizada do Fundo ou em conta corrente vinculada, nos termos dos Contratos de Promessa de Cessão. Não obstante, caso os Sacados que tenham sido validamente notificados para pagamento dos Direitos de Crédito ao Fundo efetuem o pagamento ao respectivo Cedente, o Fundo deverá exigir dos respectivos Sacados que os créditos sejam depositados na conta indicada na notificação ou exigir do Cedente a

restituição ao Fundo dos valores referentes a tais pagamentos. Não há garantia de que o Sacado e/ou os Cedentes cumpram voluntariamente com as obrigações descritas acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Risco Relacionado à Origem e Regularidade dos Direitos de Crédito

9 - O Administrador realizará auditoria periódica por amostragem nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo para verificar o lastro dos Direitos de Crédito e regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme parâmetros definidos no Anexo VII deste Regulamento. Tendo em vista que a auditoria periódica por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, trimestralmente, a Carteira poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Esse fato poderá trazer perdas ao Fundo e aos Quotistas.

Risco de Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos de Crédito.

10 – O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou em decorrência de procedimentos de recuperação judicial e/ou falência. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Nessas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Risco de Guarda da Documentação Relativa aos Direitos de Crédito

11. O Administrador será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios das Operações Mercantis relativas aos Direitos de Crédito. Todavia o Administrador poderá contratar um agente de depósito para realizar a guarda das vias originais Documentos Comprobatórios das Operações Mercantis que tenham sido emitidos em suporte analógico, sem prejuízo de sua responsabilidade, nos termos da regulamentação aplicável. Mesmo que o Administrador possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o controle pelo Administrador sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda do agente depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos de Crédito. Nos termos do item 22.5.1. deste Regulamento, o Administrador realizará, diretamente, verificação periódica da documentação referente aos Direitos de Crédito. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios da Operação mercantil apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Risco pela aquisição de duplicatas digitais

12 - O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a materialização da duplicata de papel. Tanto a doutrina como a jurisprudência brasileira divergem quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais. Adicionalmente, caso o Sacado tenha pedido de recuperação extrajudicial, judicial ou procedimento de falência autorizado, o Fundo

poderá ter dificuldades em obter o reconhecimento da habilitação de seus créditos no procedimento, uma vez que é exigida pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falências”) a exibição no original ou por cópias autenticadas, se estiverem juntados em outro processo, dos títulos e documentos que legitimam os Direitos de Crédito.

Risco do Registro em Cartório dos Contratos de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito ao Fundo

13 - Para que as cessões de Direitos de Crédito ao Fundo produzam efeitos perante terceiros, especialmente eventuais outros credores dos Cedentes, os Contratos de Promessa de Cessão formalizados com cada Cedente, bem como seus respectivos termos aditivos e anexos, deverão ser registrados nos cartórios de registro de títulos e documentos dos domicílios das partes contratantes. Por se tratar de um Fundo que poderá adquirir Direitos de Crédito de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, o Fundo poderá ter dificuldades operacionais ou legais em completar o registro de referidos instrumentos no prazo estipulado pela legislação vigente, que atualmente determina que os instrumentos de cessão de direitos e de créditos sejam registrados no prazo de até 20 (vinte) da data de assinatura pelas partes. Assim sendo, a não realização do registro do Contrato de Promessa de Cessão no prazo legal poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário, especialmente na hipótese de outros cessionários terem realizado o devido registro anteriormente à cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro tempestivo dos Contratos de Promessa de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do Fundo e dos Cedentes.

Risco do Registro em Cartório dos Termos de Cessão de Direitos de Crédito ao Fundo

14 - Não obstante a formalização das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo preveja o registro das vias originais dos Contratos de Promessa de Cessão no Registro de Títulos e Documentos, as vias originais dos respectivos Termos de Cessão, em face dos altos custos dos emolumentos e dificuldades operacionais, não serão registradas individualmente nos cartórios do domicílio do Fundo e dos respectivos Cedentes. O

registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros, a operação registrada anteriormente prevaleça. A ausência de registro dos Termos de Cessão poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito, descrito no Termo de Cessão, com mais de um cessionário, a não realização do registro da via original do Termo de Cessão poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão feita a outro cessionário. Além disso, o Fundo poderá não reaver Direitos de Crédito cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do Fundo e do Cedente.

Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes

15 - O Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes e poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de processos de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Não obstante o Fundo tenha uma política de concessão de crédito, tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Sacados podem não ser prévia e totalmente identificados pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto, mercadoria e/ou serviço, (ii) Chargeback ou (iii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituaem ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Risco de Concentração

16 - O Gestor buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os Limites Máximos de Concentração do Fundo. No entanto, o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos e/ou devedor de Direitos de Crédito, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou devedor.

Risco de Descasamento

17 - Os Direitos de Crédito componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Quotas Sênior, quando houver, terão determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Quotas Sênior.

Riscos de Liquidez

18 – Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) deliberação de liquidação antecipada do Fundo; e/ou (ii) venda de suas Quotas no mercado secundário, observadas as restrições aplicáveis. Os Quotistas podem ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário.

19 – O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito, poderá não haver mercado

comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

Riscos Operacionais envolvendo o Fundo

20 – O Administrador será responsável pelas funções de guarda física dos Documentos Comprobatórios, recebimento dos valores relativos ao pagamento de Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos, repasse à Conta Autorizada do Fundo se houver pagamento em conta vinculada (*escrow account*) em nome de um Cedente, entre outras obrigações atribuídas no Regulamento do Fundo. O descumprimento, pelo Administrador, de determinadas de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito, caso em que o Fundo e os Quotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

Guarda Física de Documentos Comprobatórios: O Administrador será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios referentes a Direitos de Crédito cedidos ao Fundo na qualidade de fiel depositário. A guarda dos Documentos Comprobatórios pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos.

Cobrança de Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos: O Consultor Especializado será responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito e dos Direitos de Crédito Inadimplidos em benefício do Fundo. Não obstante os principais parâmetros de cobrança dos Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos estejam previstos no Regulamento e nos respectivos instrumentos de contratação de serviços, não há como assegurar que tais critérios poderão ser integralmente observados quando da realização da cobrança, tendo em vista a significativa quantidade de créditos cedidos e a expressiva diversificação de devedores (Sacados), o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os Quotistas.

Formalização das Operações Mercantis e Eventuais Garantias: Os Cedentes são responsáveis pela formalização das respectivas Operações Mercantis e de eventuais Garantias, envolvendo a observância a preceitos legais formais para sua correta execução pelo respectivo credor. Não há como assegurar que os

Cedentes atuarão de acordo com os requisitos legais, o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os Quotistas.

21 – O Administrador será responsável pela custódia dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo, para fins de cumprimento do disposto na regulamentação aplicável. Caso o Administrador não exerça suas funções de acordo com este Regulamento e a regulamentação em vigor, o Fundo poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no cronograma de amortização ou resgate das Quotas ou até mesmo em perdas aos Quotistas e ao Fundo.

Riscos de Descontinuidade

22 – Conforme previsto neste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as Quotas ou proceder à sua amortização em datas anteriores às Datas de Amortização e/ou à Data de Resgate, na ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada, ou em caso de determinação da Assembleia. Deste modo, os Quotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo Gestor, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

23 – Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, inclusive, mas não se limitando, nas hipóteses descritas no item 18.2 do Regulamento em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Sacados devedores dos Direitos de Crédito.

24 – O Fundo buscará adquirir junto aos Cedentes Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, entre outras condições estabelecidas no Regulamento e nos Contratos de Promessa de Cessão. No entanto, caso (i) não sejam identificadas pelo Fundo ofertas de Direitos de Crédito que atendam a esses requisitos, (ii) os Cedentes que já houverem celebrado Contrato de Promessa de Cessão com o Fundo deixem de originar Direitos de Crédito e/ou de cedê-los ao Fundo; ou (iii) os Cedentes decidam

terminar os Contratos de Promessa de Cessão, o Fundo poderá ter que ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo com a mesma remuneração buscada pelo Fundo.

Risco de Resgate das Quotas do Fundo em Direitos de Crédito

25 - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão no Regulamento de que as Quotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Quotas Sênior de cada Série, conforme o previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate de tais Quotas Sênior.

Risco tributário

26 - O Fundo e os Quotistas estão sujeitos a riscos de perda devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos

27 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, do Gestor e do Consultor Especializado, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de

Quotas Sênior. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Quotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

Risco de Inadimplência na Integralização de Quotas

28 - Os Quotistas do Fundo assinarão Boletim de Subscrição de Quotas através dos quais se comprometerão a efetuar a integralização das Quotas subscritas, nos termos definidos neste Regulamento, no respectivo Suplemento e no Boletim de Subscrição de Quotas. Entretanto, existe o risco de não integralização ou de atraso no pagamento dos valores devidos pela integralização, ficando o Fundo sujeito a tais riscos que podem comprometer seu patrimônio e rentabilidade.

Redução das Quotas Subordinadas

29 - O Fundo terá Razão de Garantia admitida entre o seu Patrimônio Líquido e o valor das Quotas Subordinada conforme definido no Capítulo I deste Regulamento. Isto quer dizer que uma parcela mínima do patrimônio do Fundo é representada por Quotas Subordinadas, que arcarão com os prejuízos do Fundo antes das Quotas Sênior. Por diversos motivos, tais como inadimplência de Sacados e problemas de pagamento de indenizações ou de recebimento de recursos pelo Fundo, as Quotas Subordinadas poderão ter seu patrimônio reduzido e os Quotistas Subordinados serão solicitados mas não estão obrigados a aportar valores adicionais no Fundo para fins de restabelecer a Razão de Garantia. Caso as Quotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Quotas Sênior passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo.

30- Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso

o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

Risco de Fungibilidade.

31- Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente em conta do Fundo mantida junto ao Banco Cobrador ou em conta vinculada (*escrow*) de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

Outros Riscos

32 – O Regulamento prevê que os Cedentes serão responsáveis por somente indicar para aquisição pelo Fundo Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, porém referidos Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

33 – A propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas.

34 – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – DO ADMINISTRADOR E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

22.1. O Fundo será administrado pelo Administrador, Banco Finaxis S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para administrar fundos de investimento.

22.2.1. Observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

22.2. Os serviços de gestão da Carteira do Fundo serão prestados pelo Gestor, Petra Capital Gestão de Investimentos Ltda., o qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as atribuições do Consultor Especializado com relação à análise e seleção dos Direitos de Crédito, e os termos da regulamentação aplicável.

22.3. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (d) efetuar locação ou criar penhor, caução ou qualquer outro ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Créditos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- (e) vender Quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Quotas subscritas a prazo;
- (f) garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (g) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Quotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

22.4. O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Quotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

22.5. Para fins do item 22.4 acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

22.6. O Administrador, por meio de publicação no periódico utilizado para divulgar informações do Fundo, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, desde que convoque ou solicite a convocação (conforme o caso), no mesmo ato, de Assembleia para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Treze acima.

22.6.1. Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou não obter quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo Treze, para deliberar sobre a substituição

do Administrador ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia, observado, se for o caso, o disposto neste Regulamento.

22.6.2. Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição em Assembleia, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de realização da respectiva Assembleia.

22.6.3. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do item 22.6.2 deste Regulamento não substitua o Administrador dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 40º (quadragésimo) dia útil contado da data de realização da Assembleia que nomear a nova instituição administradora, devendo ser observado, se for o caso, o disposto neste Regulamento.

22.7. Os serviços de custódia e controle dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão prestados pelo Administrador, de forma a cumprir com a Resolução CVM nº 175/22.

22.7.1. Os serviços de custódia prestados pelo Administrador abrangem as seguintes atividades e obrigações, entre outras previstas neste Regulamento:

- a) custódia dos Direitos de Crédito, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito que não sejam registrados na Entidade Registradora;
- c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos de Crédito, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

- d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito; e
- e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente (1) na conta de titularidade do Fundo; ou (2) em uma conta vinculada.

22.8. Em decorrência da expressiva diversificação de devedores (Sacados) e significativo volume de Direitos de Crédito, além de atuar em vários segmentos, o Gestor efetuará a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito a que se refere o subitem “c)” do item 22.7. acima, na forma do disposto no Anexo VII a este Regulamento. O Gestor poderá contratar, por sua conta e ordem, terceiro para realizar, sob sua responsabilidade, a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Administrador, à Agência Classificadora de Risco, ao Auditor Independente e aos Cotistas.

22.8.1. O Gestor realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo VII deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

22.9. Além dos serviços de custódia qualificada acima mencionados, o Banco Finaxis S.A. também prestará ao Fundo os serviços de escrituração de Quotas e controle dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

22.10. Para a prestação dos serviços de consultoria especializada relativa à análise e seleção dos Direitos de Crédito para integrarem a carteira do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, o Gestor, em nome do Fundo, contratou o Consultor Especializado por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada.

22.11.1. Incluem-se entre as obrigações do Consultor Especializado:

- (a) realizar a análise e seleção de Direitos de Crédito para integrarem a Carteira do Fundo;

- (b) observar a Política de Crédito do Consultor Especializado, constante do Anexo V ao Regulamento, e informar o Gestor sobre quaisquer eventuais alterações;
- (c) executar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos;
- (d) indicar ao Gestor as datas para a realização de chamada de capital para integralização das Quotas subscritas pelos investidores e Quotistas; e
- (e) cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e dos Contratos de Promessa de Cessão.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

23.1. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, o Administrador receberá Taxa Mínima de Administração equivalente a 0,15% a.a., incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado o pagamento mínimo mensal de R\$ R\$ 13.333,33 (treze mil e trezentos e trinta e três reais).

23.2. Pelos serviços de gestão da Carteira do Fundo, o Gestor receberá Taxa Mínima de Gestão equivalente a 0,10% a.a., incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado o pagamento mínimo mensal de R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

23.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão previstas nos itens 23.1 e 23.2 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

23.3. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total das referidas taxas.

23.4. O valor mensal fixo será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor da FIPE (IPC-FIPE), a partir de janeiro de 2014, ou na sua falta, pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), ou, na falta de ambos, do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

23.5. O Fundo não possui taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

23.6. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

23.7. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, a Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão corresponderão aos montantes da Taxa Mínima de Administração acrescidos do valor equivalente até 0,027% (vinte e sete milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido e da Taxa Mínima de Gestão acrescidos do valor equivalente até 0,028% (vinte e oito milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, compreendendo as taxas de administração e de gestão das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, nos termos da política de investimento descrita no presente Regulamento. As taxas de administração e de gestão das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo serão provisionadas e pagas pelas referidas subclasses às suas respectivas administradoras e gestoras, nos termos das versões então vigentes dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

24.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Fundo na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Quotistas.

24.2. O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Gestor e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por

informar imediatamente o Administrador sobre qualquer circunstância de que venham a ter conhecimento e que possa ensejar a obrigação de divulgação de um fato relevante pelo Administrador.

24.3. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Quotas.

24.4. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Quotistas; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Quotas, do distribuidor na rede mundial de computadores.

24.5. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (a) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Quotistas; (b) observado o disposto neste Regulamento, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (c) observado o disposto neste Regulamento, a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço, quando aplicável; (d) observado o disposto neste Regulamento, a mudança na classificação de risco atribuída às Quotas, quando aplicável; (e) a substituição do Administrador ou do Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; (g) a alteração do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Quotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Quotas.

24.6. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

24.7. O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

24.8. Para fins do item 24.7 acima, o Gestor deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

24.9. O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, até o último Dia Útil de cada mês, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

CAPÍTULO VINTE E CINCO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e os Quotistas.

25.2. Fica eleito o Foro da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

25.3. O Fundo (incluindo o Administrador, o Gestor, a Agência Classificadora de Risco, o Auditor, o Consultor Especializado e qualquer outro prestador de serviços) não poderá em nenhum momento ter como prestador de serviços por ele contratado ou contraparte em suas operações qualquer pessoa física ou jurídica:

- (i) que se encontre (ou esteja associado a qualquer entidade que se encontre) nas listas publicadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (*United Nations Security Council*) ou seus respectivos comitês de acordo com qualquer resolução promulgada de acordo com o capítulo VII dos atos constitutivos do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (*United Nations Security Council*); ou
- (ii) que conste de qualquer lista de Entidades Inelegíveis (*Ineligible Firms*) do Banco Mundial, disponível para consulta no site www.worldbank.org/debarr.

25.3.1. Caso, a qualquer momento durante a vigência do Fundo, qualquer prestador de serviço do Fundo ou contraparte em suas operações seja incluído em qualquer uma das listas mencionadas no item acima, tal prestador de serviço e/ou contraparte deverá ser substituída dentro de até 30 (trinta) dias úteis por outra que não conste de nenhuma de tais listas, de acordo com os procedimentos para substituição de prestadores de serviços do Fundo previsto neste Regulamento.

25.4. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (41) 3074-0909, do e-mail: atendimento@finaxis.com.br e do endereço físico: na Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Administrador declara que admite como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Instrumento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Instrumento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declara a integridade, autenticidade e regularidade do presente Instrumento.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

BANCO FINAXIS S.A.

PETRA CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA

ANEXO I - MODELO DE SUPLEMENTO**SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª SÉRIE DE COTAS SENIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68**

A **BANCO FINAXIS S/A** (atual denominação do Banco Petra S/A), instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a emissão da [●]ª Série de Cotas [●] (“Cotas [●]”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Quantidade de Cotas:** Serão emitidas até [●] ([●]) Cotas [●];
- b) **Valor Unitário de Emissão:** R\$ [●] ([●] reais);
- c) **Valor Total da Emissão:** até R\$ [●] ([●] reais);
- d) **Data de Emissão:** Data em que ocorrer a primeira integralização da [●]ª Série de Cotas [●];
- e) **Público Alvo:** Investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável.
- f) **Parâmetro da Remuneração Prioritária da Cota [●]:** A [●]ª Série de Cotas [●] possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a [●]% ([●] por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br).
- g) **Valor de Integralização:** Na integralização da [●]ª Série de Cotas [●] deve ser utilizado o valor da [●]ª Série de Cotas [●] do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.
- h) **Forma de Colocação:** As Cotas [●] desta [●]ª série serão colocadas na forma de [●], nos termos da Instrução CVM [●]. A distribuição das Cotas será liderada pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

- i) **Amortizações Programadas:** A partir do [●]^o ([●]) mês a contar da Data de Emissão, as Cotas [●] desta [●]^a Série terão os seus valores de principal investido e rendimentos amortizados mensalmente de acordo com o cronograma de amortização definido abaixo:

Nº de amortização	Razão de amortização	Mês de Amortização
[●]	[●]	[●]

- j) **Data de Resgate:** No [●]^o ([●]) mês a contar da Data de Emissão desta [●]^a Série de Cotas [●].
- k) **Distribuição e Negociação:** As Cotas [●] desta [●]^a Série poderão ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

O presente Termo de Deliberação deverá ser registrado no Registro de Títulos de Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, [●] de [●] de [●].

BANCO FINAXIS S.A.
INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

ANEXO II-1 - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO**SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª SÉRIE DE COTAS SENIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68**

A **BANCO FINAXIS S/A**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a emissão da 1ª Série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Quantidade de Cotas:** Serão emitidas até 190.000 (cento e noventa mil) Cotas Seniores;
- b) **Valor Unitário de Emissão:** R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) **Valor Total da Emissão:** até R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais);
- d) **Data de Emissão:** Data em que ocorrer a primeira integralização da 1ª Série de Cotas Seniores;
- e) **Público-Alvo:** Investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável.
- f) **Parâmetro da Remuneração Prioritária da Cota Sênior:** A 1ª Série de Cotas Seniores possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a 110% (cento e dez por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br).
- g) **Valor de Integralização:** Na integralização da 1ª Série de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da 1ª Série de Cotas Seniores do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

- h) **Forma de Colocação:** As Cotas Seniores desta 1ª série serão colocadas na forma de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos da Resolução CVM 160. A distribuição das Cotas será liderada pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em regime de melhores esforços.
- i) **Amortizações Programadas:** Não haverá o pagamento de amortizações.
- j) **Data de Resgate:** 22 de janeiro de 2025.
- k) **Distribuição e Negociação:** As Cotas Seniores desta 1ª Série poderão ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

O presente Termo de Deliberação deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

ANEXO II-2 - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO
SUPLEMENTO REFERENTE À 2ª SÉRIE DE COTAS SENIORES DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO
CORPORATIVO
CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68

A **BANCO FINAXIS S/A**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a emissão da 2ª Série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Quantidade de Cotas:** Serão emitidas até 300.000 (trezentas mil) Cotas Seniores;
- b) **Valor Unitário de Emissão:** R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) **Valor Total da Emissão:** até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- d) **Data de Emissão:** Data em que ocorrer a primeira integralização da 2ª Série de Cotas Seniores;
- e) **Público-Alvo:** Investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável.
- f) **Parâmetro da Remuneração Prioritária da Cota Sênior:** A 2ª Série de Cotas Seniores possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a 115% (cento e quinze por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br).
- g) **Valor de Integralização:** Na integralização da 2ª Série de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da 2ª Série de Cotas Seniores do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

h) **Forma de Colocação:** As Cotas Seniores desta 2ª série serão colocadas na forma de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos da Resolução CVM 160. A distribuição das Cotas será liderada pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em regime de melhores esforços.

i) **Amortizações Programadas:** Excepcionalmente será realizada a amortização da 2ª Série de Cotas Seniores dos seus valores de principal e rendimentos, conforme abaixo:

Data da amortização	Valor de amortização
22 de janeiro de 2025	R\$ 19.158.000,00

j) **Data de Resgate:** 31 de março de 2031.

k) **Distribuição e Negociação:** As Cotas Seniores desta 2ª Série poderão ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

O presente Termo de Deliberação deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**ANEXO II-3 - SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO
SUPLEMENTO REFERENTE À 3ª SÉRIE DE COTAS SENIORES DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO
CORPORATIVO
CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68**

O **BANCO FINAXIS S/A**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a emissão da 3ª Série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/ME nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Quantidade de Cotas:** Serão emitidas até 300.000 (trezentas mil) Cotas Seniores;
- b) **Valor Unitário de Emissão:** R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) **Valor Total da Emissão:** até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- d) **Data de Emissão:** Data em que ocorrer a primeira integralização da 3ª Série de Cotas Seniores;
- e) **Público-alvo:** Investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável.
- f) **Parâmetro da Remuneração Prioritária da Cota Sênior:** A 3ª Série de Cotas Seniores possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a 110% (cento e dez por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br).
- g) **Valor de Integralização:** Na integralização da 3ª Série de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da 3ª Série de Cotas Seniores do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.
- h) **Forma de Colocação:** As Cotas Seniores desta 3ª série serão colocadas na forma de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos da Instrução CVM 476. A distribuição

das Cotas será liderada pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em regime de melhores esforços.

i) **Amortizações Programadas:** Não haverá o pagamento de amortizações.

j) **Data de Resgate:** 22 de janeiro de 2025.

k) **Distribuição e Negociação:** A distribuição de Cotas Seniores da 3ª Série do FUNDO será feita em regime de melhores esforços na forma de oferta pública com esforços restritos nos termos na Instrução CVM 476 e poderão ser registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no Fundos 21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

**ANEXO II-4 - SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DA
4ª (QUARTA) SÉRIE DE COTAS SENIORES DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO
CORPORATIVO
CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68**

O **BANCO FINAXIS S/A**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a 1ª (primeira) emissão da 4ª (quarta) Série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/ME nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Quantidade de Cotas:** Serão emitidas 300.000 (trezentas mil) Cotas da 4ª (quarta) Série Sênior da 1ª (primeira) emissão;
- b) **Valor Unitário Inicial:** R\$ 1.000,00 (mil reais); para a primeira integralização de Cotas da Classe, sendo certo que após a primeira integralização, novas integralizações deverão ser realizadas pelo valor da cota da 4ª (quarta) Série Sênior no dia de cada integralização;
- c) **Valor Total da Emissão:** até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); podendo este valor sofrer alterações em razão do valor da cota no dia de cada integralização;
- d) **Data de Emissão:** Conforme a data da primeira integralização de Cotas da 4ª (quarta) Série de Cotas Seniores da 1ª (primeira) emissão;
- e) **Público-Alvo:** Investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- f) **Parâmetro da Remuneração Prioritária da Cota Sênior:** A 4ª (quarta) Série de Cotas Seniores possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a 110% (cento e dez por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada

pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br).

g) **Valor de Integralização:** Na integralização da 4ª (quarta) Série de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da 4ª (quarta) Série de Cotas Seniores do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

h) **Forma de Colocação:** as Cotas Seniores desta 4ª série serão objeto de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CVM 160;

i) **Amortizações Programadas:** Não haverá o pagamento de amortizações.

j) **Data de Resgate:** 31/03/2031.

k) **Distribuição e Negociação:** As Cotas Seniores desta 4ª (quarta) série poderá ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no Fundos21 - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

A Administradora e Gestora declaram que admitem como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Instrumento por meio assinatura eletrônica ou por meio de certificado digital, emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Instrumento ser firmado de forma impressa.

Ao assinar por meio eletrônico ou por meio de assinaturas digitais, declara a integridade, autenticidade e regularidade do presente Instrumento.

ANEXO II-5 - SUPLEMENTO DA SEGUNDA EMISSÃO
SUPLEMENTO REFERENTE À 2ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO
CORPORATIVO
CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68

A **BANCO FINAXIS S/A**, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, nº 463 – 11º andar, Água Verde, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, doravante designada “Administradora” decide:

Nos termos do Regulamento do Fundo realizar a 2ª Emissão de Cotas Subordinadas (“Cotas Subordinadas”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Brasilfactors Crédito Corporativo (“Fundo”) inscrito no CNPJ/MF nº 12.778.706/0001-68, tendo as seguintes características:

- a) **Valor Total da Emissão:** até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) **Valor Unitário de Emissão:** Cota em vigor no Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos;
- c) **Data de Emissão:** Data em que ocorrer a primeira integralização da 2ª Emissão de Cotas Subordinadas;
- d) **Público-Alvo:** Investidores qualificados, conforme regulamentação aplicável;
- e) **Valor de Integralização:** Na integralização da 2ª Emissão de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor da 2ª Emissão de Cotas Subordinadas do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos;
- f) **Forma de Colocação:** As Cotas Subordinadas desta 2ª Emissão serão colocadas na forma de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos do inciso IV, do Artigo 8º da Resolução CVM 160, não havendo esforços de venda, uma vez que é destinada exclusivamente a um único investidor. A distribuição das Cotas será liderada pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em regime de melhores esforços.

g) **Amortizações Programadas:** Não aplicável;

h) **Data de Resgate:** Indeterminado.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Termo de Deliberação.

O presente Termo de Deliberação deverá ser registrado no Registro de Títulos de Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

[•], [•] de [•] de [•]

BANCO FINAXIS S.A.
INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

ANEXO III - LIMITES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO

Item	Critério	Descrição
1	Inadimplência visão Sacado	Com uma Fatura com mais de 60 dias o sacado não pode mais operar.
2	Data de término.	Não enviar nenhum recebível com vencimento maior que a data de término do fundo.
3	Serasa- básico do sacado	Não enviar sacado com falência, CPNJ inapto ou intervenção do BC
4	Prazo máximo dos recebíveis	Até 96 meses (2920 dias).
5	Prazo médio máximo da carteira	2920 dias
6	Critérios verificados pela BrasilFactors	As informações verificadas pela BrasilFactors tem validade de 5 dias em relação a data da cessão
7	Concentração sacado	máximo de 25% do valor total do patrimônio do fundo.

8	Concentração cedente	máximo de 25% do valor total do patrimônio do fundo.
---	----------------------	--

9	Concentração 5 maiores cedentes/sacados	70% PL
10	Limite de recebível	máximo de R\$ 15 milhões

Os Limites Máximos de Concentração do quadro acima, não são válidos nos casos em que o cedente não estiver coobrigado na operação de cessão ou tiver classificação de rating (emitida por agência classificadora de risco de crédito) igual ou superior a “grau de investimento” (equivalente a BBB-), quando se tratar de rating internacional da matriz e/ou coligadas. No caso de rating nacional (emitido por agência classificadora de risco de crédito) igual ou superior ao rating do Fundo. O atendimento de qualquer uma das duas condições anteriores isoladamente, são válidas.

Na ocorrência de superação dos Limites Máximos de Concentração previsto no parágrafo acima, o Consultor Especializado se obriga a apresentar ao Gestor o relatório de rating da Cedente que superar os limites acima. A apresentação deste relatório de rating deverá ocorrer antes da realização da Cessão que ensejará a superação dos limites previstos acima.

ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO

Na qualidade de subscritor de Quotas de emissão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - BRASILFACTORS CRÉDITO CORPORATIVO, administrado pelo Banco Finaxis S.A., declaro que:

- (i) Recebi, no ato da minha primeira subscrição de Quotas do Fundo, exemplar do Regulamento, bem como todos os seus respectivos anexos, tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos, sendo que concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições;
- (ii) Estou ciente e de acordo com o fato de que a carteira de investimentos do Fundo será administrada e gerida pela Petra Capital Gestão de Investimentos Ltda.;
- (iii) Sou Investidor Profissional/Fundo de Investimento constituído em conformidade com a regulamentação em vigor, sendo, portanto, elegível para investir no Fundo;
- (iv) Tenho ciência e bom entendimento dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento, da composição da carteira de investimento do Fundo, da Taxa de Administração devida ao Administrador, dos riscos aos quais o Fundo e, conseqüentemente, os meus investimentos estão sujeitos, bem como da possibilidade de ocorrência de variações no Patrimônio Líquido do Fundo e da perda total do capital por mim investido;
- (v) Estou ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (vi) A política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento;

- (vii) Tenho ciência que o Fundo está sujeito a riscos variados, conforme dispostos no Regulamento;
- (viii) Tenho ciência que as Quotas do Fundo poderão ser distribuídas (i) sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) nos termos do Artigo 8º da Resolução CVM 160; (iii) mediante registro de distribuição perante a CVM, sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iv) por meio de oferta privada, conforme o caso, bem como, que as Quotas do Fundo poderão estar sujeitas a restrições de negociação, de acordo com o disposto no Resolução CVM 160;
- (ix) Tenho ciência de que o Administrador, Gestor e o Consultor Especializado, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Quotas;
- (x) Tenho ciência de que as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Consultor Especializado, dos demais prestadores de serviço ao Fundo, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
- (xi) Tenho ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representa garantia de resultados futuros do Fundo;
- (xii) Reconheço a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone (ordens verbais), constituindo os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (xiii) Reconheço minha inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

- (xiv) Obrigo-me a manter minha documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Quotas de minha titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (xv) Tenho pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em quotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos quotistas de fundos de investimento;
- (xvi) Obrigo-me a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por mim solicitadas;
- (xvii) Estou ciente de que as informações relativas ao Fundo serão divulgadas no jornal utilizado pelo Administrador para divulgar seus atos societários ou através de correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, sendo facultado ao Administrador alterar, a qualquer momento, o periódico destinado à divulgação das informações do Fundo, mediante comunicação prévia, por escrito;
- (xviii) Autorizo expressamente o Administrador a disponibilizar e enviar, por conta e ordem, diretamente para a instituição contratada pelo Fundo para prestação dos serviços de distribuição o envio eventual e periódico de toda e qualquer informação relativa ao saldo e movimentação de meus investimentos inclusive, mas não limitado aos extratos mensais. A presente autorização tem prazo determinado de duração, encerrando-se automaticamente por ocasião do resgate total dos meus recursos do Fundo;
- (xix) Os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; e
- (xx) Responsabilizo-me pela veracidade das declarações por mim prestadas neste ato, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão em relação às referidas declarações.

As expressões em letra maiúscula utilizadas neste Termo de Adesão terão o mesmo significado a elas atribuído no Regulamento.

[•], [•] de [•] de [•]

INVESTIDOR:

ANEXO V - POLÍTICA DE CRÉDITO DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

1. Em relação à sua política de concessão de crédito, o Consultor Especializado adota os procedimentos descritos abaixo:

- I. Os contratos mercantis devem ser realizados com Cedentes somente se as parcelas de pagamento pretendidas forem compatíveis com seu patrimônio, faturamento e capacidade de repagamento.
- II. Conforme previsto nos Contratos Mercantis, cada cliente autoriza o Cedente a realizar o débito, em suas contas de depósito, dos valores necessários para o pagamento das parcelas previstas em cada uma das Operações Mercantis.

2. A avaliação dos dados cadastrais dos Cedentes será realizada da seguinte forma:

- I. Para a concessão de crédito são consideradas informações que caracterizem a situação econômico-financeira da empresa, avaliando seu grau de endividamento, capacidade de gerar resultados, fluxo de caixa, gestão, qualidade de controles, contingências e setor de atuação.
- II. Para correta abordagem dos itens acima, são determinadas áreas primordiais na avaliação de risco do Cedente: análise do mercado na qual a empresa encontra-se inserida, avaliação do controle acionário, situação econômico-financeira, análise de comportamento junto ao mercado (parceiros diretos bancos, fornecedores, cedentes e tributos), e fluxos de caixa projetados.
- III. Como parte integrante do processo de avaliação dos dados, as informações cadastrais dos Cedentes são atualizadas a cada 180 (cento e oitenta) dias, assim como informações de balanço, faturamento, abertura de endividamento e outros dados gerenciais que permitem avaliar as condições financeiras.
- IV. De acordo com os tópicos destacados, observa-se que a BRASILFACTORS adota política conservadora e seletiva no momento da avaliação do crédito, sendo sua

carteira composta por empresas de perfis diferenciados, que são minuciosamente avaliadas visando mitigar riscos.

3. A análise de crédito será realizada da seguinte forma:

- I. As características descritas no item I acima são consideradas de forma conjunta não prevalecendo um único fator para análise e sim as condições deste fator diante dos demais elementos que caracterizem o Cedente, estabelecendo a razão entre condições externas e internas destes.
- II. Principais pontos considerados na análise de crédito:
 - Situação econômico-financeira;
 - Controle Societário/Administração;
 - Setor de atuação;
 - Perfil da carteira de cedentes;
 - Porte;
 - Representatividade em seu mercado de atuação;
 - Produtos/Serviços;
 - Cadeia de Cedentes/Fornecedores;  Concorrência.
- III. Dos pontos listados acima é considerada a realização da análise dos setores nos quais os Cedentes atuam, em virtude do impacto que as operações podem sofrer tanto pelo cenário micro e macroeconômico, bem como pela própria condição econômico- financeira da empresa.
- IV. Assim como a análise setorial, a previsão de *performance* futura é considerada na decisão de crédito tendo em vista fatores conjunturais de mercado, produto, instalações, processos, situação financeira e demais dados que possam indicar qual o comportamento da empresa em períodos futuros, considerando as variáveis disponibilizadas.
- V. Dentre os pontos de risco mencionados, é importante abordar a capacidade financeira da empresa, bem como de seus acionistas e executivos, pois indicam efetivamente a performance da proponente. Além destes fatores, merece atenção

especial a gestão da empresa, nível de profissionalização, processos internos e a qualidade dos controles gerenciais.

- VI. As classificações de risco (*rating*) dos Cedentes são realizadas de acordo com critérios consistentes e que possam ser analisados inclusive com base no histórico de relacionamento do Cedente com o BRASILFACTORS, assim como as informações externas que complementem a verificação. Destaca-se que:
- VII. O BRASILFACTORS utiliza a classificação do risco (*rating*) como fator que determinará o spread adequado para a diminuição do impacto dos riscos potencial, considerando variáveis utilizadas.
- VIII. A classificação de risco do Cedente (*rating*) é avaliada considerando a situação de Mercado, controle acionário da empresa, principais membros da administração, análise financeira da organização, qualidade do relacionamento em instituições financeiras, assim como perspectivas de desempenho em períodos seguintes.
- IX. O risco potencial dos Cedentes é qualificado pela classificação de *rating*, que torna mais seletivo o processo de análise da capacidade de recebimento do principal, juros, comissões, assim como o cumprimento das demais condições estabelecidas.
- X. A classificação de *rating* é extensiva a todos os Cedentes e Operações, sendo realizada da seguinte maneira: em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: nível AA; nível A; nível B; nível C; nível D; nível E; nível F; nível G e nível H, de acordo com os períodos de atraso no pagamento, correspondendo o nível H a atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias.
- XI. Os níveis de risco mencionados acima são diferenciados com base na classificação de *rating* que permite a administração correta dos riscos, bem como a tomada de decisão em relação a estes.
- XII. A qualidade da tomada de decisão do crédito segue a classificação de risco descrita de acordo com os parâmetros adotados pelo BRASILFACTORS, considerando os elementos necessários à análise de forma conjunta e com o devido rigor.

- XIII. Na ocorrência de superação dos Limites Máximos de Concentração previsto no Anexo III deste Regulamento, o Consultor Especializado se obriga a apresentar ao Administrador o relatório de *rating* da Cedente que superar os limites acima. A apresentação deste relatório de *rating* deverá ocorrer antes da realização da Cessão que ensejará a superação dos limites previstos acima.

4. A aprovação de crédito pelo BRASILFACTORS é realizada conforme o descrito abaixo:

- I. O processo de análise e concessão de crédito será feita nas condições definidas pelo Comitê de Crédito da BRASILFACTORS, dentre as quais podem ser citadas, sem limitação:
- o Consultor Especializado tenha analisado as informações sobre os Sacados obtidas junto ao SERASA e, caso tais informações incluam qualquer referência a atraso em pagamentos ou qualquer outra informação negativa sobre o respectivo Cedente, o Consultor Especializado tenha realizado análise complementar com os credores de tais operações identificadas para verificar as razões de tal atraso ou de tal informação negativa e, após tal análise, o Consultor Especializado tenha concluído, com base na boa prática de crédito, que não há motivos para restringir a cessão do crédito devido pelo tal Sacado;[2]
 - o período de carência de pagamento de cada Direito de Crédito não exceda 12 (doze) meses e já tenha se encerrado quando da aquisição de tal Direito de Crédito pelo Fundo;[2]
 - os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo não devem representar obrigações de Sacados com apontamentos cadastrais no SERASA : “Recuperação Judicial”, “Falência Decretada”, “Não Operar”, “CNPJ Inaptos” ou “Auto Falência”;[2]
 - o Cedente não exerça ou de qualquer outra forma não esteja relacionado a qualquer Atividade Excluída, conforme definido no Regulamento do Fundo, tampouco utilize os recursos recebidos em virtude de Operações Mercantis, direta ou indiretamente, em qualquer Atividade Excluída;[2]

- o Consultor Especializado tenha realizado análise e verificação satisfatória das eventuais garantias vinculadas às Operações Mercantis que originem os Direitos de Crédito, nos termos usualmente praticados pelo Cedente; e
 - os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo estejam cobertos por apólice de seguro de crédito, de forma que, considerada cada operação de cessão pro forma, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio do Fundo representado por Direitos de Crédito tenha cobertura de seguro de crédito.
- II. Portanto, a concessão de crédito de um mesmo Cedente ou grupo econômico deve considerar o grau de risco, admitindo em casos específicos a classificação diversa para determinada operação.
- III. A decisão da concessão de crédito será realizada com base nas condições econômico-financeiras do Cedente, no histórico da atuação do Cedente em relação ao mercado e ao BRASILFACTORS, no total dos riscos diretos (operações contratadas) e indiretos (avais, fianças e coobrigações) junto ao mercado e ao BRASILFACTORS. As condições mencionadas à concessão consideram como:
- (i) O acesso a crédito é um importante indicativo que a BRASILFACTORS pondera, detalhando em quais instituições o Cedente opera e a correta adequação das linhas de crédito captadas em relação a suas respectivas necessidades.
- IV. Seguindo o processo de aprovação, conforme previsto nos documentos representativos do crédito, os Cedentes autorizam o Cedente a direcionar os valores recebidos e creditados nas Contas Vinculadas dos Cedentes, para liquidação e amortização das parcelas devidas em decorrência dos Contratos de Empréstimo.

V. Quadro resumo:

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Liquidez - grau de alavancagem, - situação patrimonial, - estrutura de custos, - geração de caixa, - política investimento, - histórico comportamental	PERFORMANCE FUTURA - Transparência, - Qualidade controles gerenciais; - Fluxo de caixa projetado - Contexto micro e macro econômico;
CONTROLE ACIONÁRIO - Administradores com experiência, controle financeiro, controle de profissionalização	MERCADO/ PRODUTO Representatividade no mercado, produto, concorrência, sazonalidade e poder de barganha junto a cadeia de fornecedores e cedentes.

5. O acompanhamento dos créditos concedidos pelo BRASILFACTORS é realizado da seguinte forma:

- I. A carteira de crédito é constantemente monitorada e avaliada, com o intuito de acompanhar as condições dos cedentes qualificando o comportamento destes e interferindo quando necessário.
- II. Cabe a BRASILFACTORS a revisão dos riscos significativos de crédito que integram o processo de acompanhamento da carteira, revisando as operações realizadas por grupos ou segmentos econômicos afetados por tendências adversas.

- III. Conforme o parágrafo acima, o BRASILFACTORS revisa as operações de créditos inadimplentes ou de liquidação duvidosa, acompanhando a situação econômico-financeira dos Cedentes, assim como demais elementos que apresentem potencial para atuar como variáveis da carteira de crédito do banco.
- IV. Outro ponto considerado no acompanhamento de crédito são as variações das classificações de risco que ocorrem diante de fatores que possam afetar a qualidade de crédito como finalidade da operação, valor, prazo, garantia, endividamento, liquidez, fluxo de caixa, pontualidade e ramo de atividade econômica.
- V. As classificações de risco dos Cedentes são reavaliadas em qualquer período, caso sejam identificados indicativos relevantes que modifiquem a percepção da qualidade do crédito diante de alterações no risco, em situações setoriais específicas ou gerais, como crises de mercado, políticas monetária e de taxa de juros, cambial, fiscal e tributária.
- VI. Diante da ocorrência de fatores que levem a reavaliação periódica como no parágrafo.

acima e que sejam considerados um risco para o crédito, o BRASILFACTORS adota uma posição mais conservadora em relação ao Cedente, ampliando o rigor nos parâmetros para concessão do crédito.

- VII. O acompanhamento de crédito concedido permite verificar se há necessidade de liberação do excedente ao Cedente, caso estes tenham disponibilizado valores suficientes em suas contas de depósito para pagamento das parcelas dos Contratos Mercantis ou caso os recebíveis creditados em favor dos Cedentes excedam o valor da respectiva parcela mensal do Contrato de Empréstimo.
- VIII. Conforme o item acima, o excedente será liberado sem prejuízo de que os futuros recebíveis eventualmente creditados na Conta Vinculada do Cedente sejam utilizados para a liquidação ou amortização das parcelas mensais subsequentes.

- IX. Fica ajustado que os recursos provenientes do recebimento dos Contratos Mercantis serão transferidos da Conta Vinculada do Cedente à Conta Autorizada do Fundo, sob a responsabilidade do Cedente.

6. A recuperação de crédito é realizada observando-se o descrito a seguir:

- I. A recuperação de crédito inicia-se caso necessário, pelo Consultor Especializado ou por terceiros por este contratados, os procedimentos extrajudiciais e judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito, tal como previstos no Contrato de Promessa de Cessão.
- II. Caso os recursos necessários à liquidação ou amortização das parcelas dos Direitos de Crédito não sejam disponibilizadas pelos Cedentes, quer em razão da inexistência de valores a serem creditados ou em decorrência do simples não pagamento dos valores.
- III. A parte integrante e essencial do processo de recuperação de crédito, as provisões para créditos de liquidação duvidosa são constituídas periodicamente em montantes suficientes para fazer face a perdas possíveis.
- IV. As etapas da recuperação de crédito consistirão nas descritas abaixo:

1ª Etapa

São consideradas operações em curso anormal aquelas vencidas há mais de 15 dias, para estes casos a BrasilFactors adota uma postura mais conservadora estabelecendo programas de ação acompanhados visando a recuperação destes valores.

2ª Etapa

As operações vencidas a mais de 15 dias terão sua classificação alterada conforme os critérios estabelecidos no item 3, se a operação ultrapassar 30 dias em atraso os casos são repassados ao departamento jurídico.

3ª Etapa

Mesmo após o encaminhamento para Execução Judicial, os departamentos responsáveis da BrasilFactors darão continuidade ao processo de negociação.

Em caso de descumprimento das funções acima indicadas pelo Cedente, este será destituído de suas funções, sendo aplicadas as condições previstas no Regulamento, o Administrador requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra instituição.

ANEXO VI - LISTA DE ATIVIDADES EXCLUÍDAS

Todos os Cedentes que receberam recursos do FIDC devem observar a vedação da prática das seguintes atividades:

- Produção ou comercialização de qualquer produto ou atividade considerado ilegal nas leis ou regulamentos do país sede, ou convenções e acordos internacionais, bem como aqueles sujeitos às proibições internacionais, tais quais produtos farmacêuticos, pesticidas/herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCB's, vida silvestre ou produtos regulamentados por CITES.
- Produção ou comercialização de armas e munições.¹
- Produção ou comercialização de bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho) ¹.
- Produção ou comercialização de tabaco¹.
- Apostas, cassinos ou outros negócios equivalentes¹.
- Produção ou comercialização de materiais radioativos. Isto não se aplica à compra de produtos médicos, equipamentos de controle de qualidade (mensuração) e qualquer equipamento que o IFC considere que a fonte radioativa é insignificante e/ou adequadamente protegida.
- Produção ou comercialização de fibra de amianto. Isto não se aplica à compra e uso da cobertura de fibrocimento, tendo em vista que a quantidade de amianto utilizada é menor do que 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio ambiente marinho usando redes com comprimento superior à 2.5 km.
- Produção ou atividades envolvendo formas exploradoras e nocivas de trabalho forçado²/trabalho prejudicial ao menor³. Operações de madeireiras em florestas tropicais preservadas.

¹ Isto não se aplica aos patrocinadores de projetos que não estejam substancialmente envolvidos nestas atividades. Por "não substancialmente envolvidos" entende-se que a atividade referida é anterior às operações do patrocinador do projeto.

² Por trabalho forçado entende-se todo o trabalho ou serviço, executado de forma não voluntária, que é imputado a um indivíduo mediante o uso de ameaça de força ou punições.

³ Por trabalho prejudicial à criança entende-se aquele que é economicamente explorador, ou potencialmente perigoso, ou que interfere na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde da criança, ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

- Produção ou comercialização de madeiras ou outros produtos de florestas, exceto aqueles cultivados pelo manejo sustentável.

ANEXO VII – PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. O Gestor ou o prestador de serviços por ela subcontratado deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes, o Consultor Especializado ou a Gestora, conforme o caso, deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Administrador em até: (i) 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e (ii) 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.
2. Observado o disposto no item 3(a), abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Crédito.
3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:
 - (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos de Crédito integrante da carteira do Fundo;
 - (b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n0: Fator Amostral

- (c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- (d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário contratado pelo Administrador, quando aplicável; e